



ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA

Volume 3: Aparatos Administrativos,
Ambiente e Ambientes (Re)Pensados

Faculdade Metropolitana São Carlos

ISBN: 978-17-2211-944-7

ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

**Volume 3: Aparatos Administrativos, Ambiente e
Ambientes (Re)Pensados**

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 978-17-2211-944-7

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Tauã Lima Verdán Rangel



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

F143e Faculdade Metropolitana São Carlos

v. 3 Ensino, pesquisa & cidadania em convergência : volume 3 : aparatos administrativos, ambiente e ambientes (re)pensados / Faculdade Metropolitana São Carlos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ : [s.n.], 2018.
4 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN 978-17-2211-944-7

1. DIREITO – TRABALHOS ACADÊMICOS 2. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – TRABALHOS ACADÊMICOS
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA – TRABALHOS ACADÊMICOS I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. RANGEL, Tauã Lima Verdán (org.) III. NUNES, Neuza Maria de Siqueira (org.)
IV. Título

CDD 340

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do projeto interdisciplinar denominado “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o projeto *“Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”*, ainda que esteja em sua primeira edição, apresenta resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
DIREITO ADMINISTRATIVO	11
Improbidade Administrativa: natureza jurídica da propina	12
Jaqueline Quirino Silva, Hebert Peres Soares e Tauã Lima Verdán Rangel	
A função social da propriedade e a desapropriação para fins urbanísticos	22
Márcio Amorim Nicolau, Karine Lima Rodrigues, Neide Maria Neris de Castro Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
Princípio da Continuidade do Serviço Público e o Direito de Greve em pauta	30
Diego Oliveira Araújo, Joanderson Gomes Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
O Princípio do Concurso Público e nomeação em processos seletivos: reflexões à luz da conveniência e oportunidade do Administrador	41
João Vitor Rangel Praes, Antonio Carlos Veiga Freitas e Tauã Lima Verdán Rangel	
O Princípio da Impessoalidade e da Moralidade face o nepotismo	50
Andréia de Souza Hilário, Mariana Carla Marques Possole e Tauã Lima Verdán Rangel	
O exercício do poder de polícia no âmbito da saúde: as atribuições desempenhadas pela ANVISA	59
João Luiz de Moura Diogo, Pablo de Souza Seródio, Ian Carlos Gomes e Tauã Lima Verdán Rangel	
A desapropriação-sanção no Direito Nacional	69
Thaciana Maria Farolfi, Gabriela Sanches de Freitas Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	

Crimes contra a Administração Pública – Ação Penal 470 (Mensalão)	77
Pablo César Aguiar Boechat Almeida, Laura Oliveira Souza, Jones Urubatan Frias Rabello Filho e Tauã Lima Verdán Rangel	
DIREITO AMBIENTAL & AGRÁRIO.....	88
Intervenção Estatal, Interesse Público, Propriedade e Patrimônio Cultural Brasileiro	89
Lourival Cavichini Neto, Luiz Cláudio de Almeida Queles, Luiz Fernando Pimentel e Tauã Lima Verdán Rangel	
A face ecológica da dignidade da pessoa humana	97
Penha Aparecida Andrade Félix, Gabriela Martins Raposo e Tauã Lima Verdán Rangel	
O acesso à água como direito fundamental e a crise hídrica.....	103
Lara Lacerda, Larissa Lacerda e Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito ao saneamento básico como direito fundamental.....	112
Carlos Antonio Cordeiro Zanardi, Larissa Dias Vasconcellos, Raquel da Silva Francisco e Tauã Lima Verdán Rangel	
Solidariedade Intergeracional: o direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado	120
Isadora Teixeira Glória Vargas, Thayná Satolo Miranda e Tauã Lima Verdán Rangel	
Tutela Jurídica da Língua: uma abordagem cultural	126
Marcelo Adriano Nunes de Jesus e Tauã Lima Verdán Rangel	
O meio ambiente como habitat do homem contemporâneo: concreto, asfalto e urbanização	133
Robson Ramos da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica

e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
*Coordenador do Projeto “Ensino, Pesquisa e
Cidadania em convergência”*



**DIREITO
ADMINISTRATIVO**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NATUREZA JURÍDICA DA PROPINA

Jaqueline Quirino Silva¹
Hebert Peres Soares²
Tauã Lima Verdan Rangel³

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 tem como objetivo explorar os princípios que são regidos pela administração pública, entre esses princípios estão “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o princípio da supremacia do interesse sob o particular” (BRASIL, 1988). No entanto, o agente público se prontifica a exercer sua função que contenha caráter, se posicionar de maneira honesta, na qual acarreta a transparência, o descumprimento aos princípios constitucionais deduz que o agente público se comprometa em improbidade administrativa a luz da constituição federal de 1988, e na Lei nº8.29/1992, Lei de improbidade Administrativa. (MEDEIROS, 2017, s.p)

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jaquequirino1996@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hebertperes@outlook.com;

³ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre a constituição federal de 1988 a luz de seus princípios, a Lei nº 8.429/92 que então consagra a lei de improbidade administrativa e também a internet foi utilizada através de buscas em artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO

No que se refere à propina, é preciso começar a entender o significado da palavra propina, que sua origem vem do grego *propinó/propinei* que, tinha o significado do ato de pagar um copo ou garrafa de bebida a uma pessoa que apresentava alto rendimento em suas funções habituais, mas na língua portuguesa a palavra veio do latim *propinare* que, por sua vez durante a idade média tinha significado de “pequena gratificação” ou “gorjeta”.

Contudo, no Brasil a gíria da propina tem significado como um crime de corrupção passiva, mesmo a palavra não estando no Código Penal, propina tem o mesmo significado de suborno, que, é o ato de dar ou receber um valor monetário por práticas ilícitas no âmbito da administração pública, como se fosse uma gratificação pelo trabalho prestado, mas um trabalho ilícito, o artigo 333 do Código Penal Brasileiro explica o que é propina. (SIGNIFICADOS, 2017, s.p). “Art.333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.” (BRASIL, 2016, p.535 *apud* SIGNIFICADOS, 2017, s.p).

Já no caso de pagar ou receber a propina mediante a solicitação que outra parte fez ao que irá receber, é denominado corrupção passiva, que está expressa no artigo 317 também do Código Penal Brasileiro, que cita:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. (BRASIL, 1940).

A Lei Anticorrupção nº. 12.846/2013 entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014 e, com ela, o Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico, a possibilidade de se responsabilizar administrativamente – e de forma objetiva – uma empresa brasileira ou uma sociedade estrangeira que tenha sede, filial ou representação no País, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, por atos lesivos causados à administração pública estrangeira, a exemplo de pagamento de propina a agentes públicos estrangeiro para obtenção das mais diversas vantagens em negócios a serem firmados ou executados no exterior. (SILVA, 2017, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A improbidade administrativa consiste pelo fato de que é praticado pelo agente público, ou seja é quando o agente público atua com desonestidade, mau caráter, isto é quando se contraria os princípios administrativos de maneira desleal. Portanto o servidor público consiste na obrigação de tratar os interesses públicos de forma honesta, pois eles são chamados para servir a população de modo irrepreensível. (MEDEIROS, 2017, s.p). Desta forma o autor José Antônio

Lisboa Neiva dispõe um conceito minuciosamente integro do que é improbidade administrativa:

(...) improbidade derivaria do latim *improbitas*, expressão que significa má qualidade, imoralidade ou malícia. Isto nos leva a concluir que improbidade revelaria a qualidade do homem que não procede do bem, que age indignamente, porque não tem caráter. Improbidade seria o atributo daquele que é ímprobo, ou seja, aquele que é moralmente mau, violador das regras legais ou morais. Vincula-se, portanto, ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má índole. (NEIVA, 2009, p.06 *apud* MEDEIROS, 2017, s.p)

A improbidade administrativa estar propenso no artigo 37 § 4 na constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*omissis*]

§ 4º, Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988, s.p)

Sendo assim tendo por base este dispositivo, então foi reproduzida a Lei nº8.429/1992, a referida lei possui natureza civil não trazendo prejuízos para as sanções penais e administrativas que foi posto em prática. Na lei de improbidade administrativa observam-se o sujeito ativo e passivo, as sanções que são empregadas ao agente ilícito e civil e os métodos administrativos e judiciais. (MEDEIROS, 2017, s.p)

O sujeito passivo da improbidade administrativa são aqueles que sofrem com os danos no qual é provocado pelo agente público. A lei nº 8.429/1992 refere-se aos entes que figuram pelo polo passivo, sejam “pessoas jurídicas, públicas e políticas”, habilmente em seu parágrafo único no mesmo dispositivo explica a figuração do sujeito passivo”. (MEDEIROS, 2017, s.p) Observa-se:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou crédito, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (BRASIL, 1992, s.p.)

O sujeito ativo da improbidade administrativa é aquele na qual se dar por titular daquela ação, no entanto o titular desse direito é a administração pública prejudicada correspondente a “administração pública direta que é a União, Estado, Distrito Federal, e Municípios”. A indireta são as Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público.” (MEDEIROS, 2017, s.p)

A improbidade administrativa estar prevista nos artigos 9, 10, 11 da Lei nº 8.429/ 1992, onde se encontra o “enriquecimento ilícito; prejuízo ao erário;

atos decorrentes de concessão e atos que atentem contra os princípios da administração pública.” (MEDEIROS, 2017, s.p)

O enriquecimento ilícito estar disposto no artigo 9º da Lei 8.429/1992, o enriquecimento ilícito se dar pelo agente público quando ele esteja no exercício de sua função ele tem uma vantagem monetária inadequada, ou seja é quando uma pessoa recebe dinheiro para que se possa utilizar o ambiente para jogos de azar, prostituição entre outros. (MEDEIROS, 2017, s.p) Assim o artigo 9º da Lei 8.429/1992 discorre que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...) (BRASIL, 1992 s.p)

Os atos de improbidade administrativa que acarreta dano ao erário se encontram no artigo 10º da Lei 8.429/1992, além há consistência de permitir permuta ou bens e serviços por um preço superior ao preço que se dar no mercado ordenando a efetuação de despesas que não foram autorizadas em lei. Ressalvamos o artigo 10º da lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) (BRASIL, 1992. s.p.)

As ações que atentam contra os princípios da administração pública consiste no artigo 11º da Lei 8.29/1992, elas tem condutas que infrinjam a

honestidade na qual o administrador público tem que ter em todos seus atos. Isso se consiste pelo fato de ocorrerem fraudes em concursos públicos, isto é a prova que o administrador público não cumpriu as ordens dos princípios da administração pública. (MEDEIROS, 2017, s.p)

O artigo 11º da lei 8.29/1992 constitui-se: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”. (BRASIL, 1992, s.p) A propina seria o lucro da improbidade administrativa, e é aonde ocorre o rombo nas contas do governo. Conforme Janaina Garcia, diz-se que:

O valor pago pelo "setor de propinas" da Odebrecht entre 2006 e 2014 à classe política superou o PIB (Produto Interno Bruto) de 33 de 217 países listados em um ranking do Banco Mundial a partir de dados do FMI (Fundo Monetário Internacional). O levantamento considera dados mais recentes do Fundo, de 2015. Ao todo, o setor de operações estruturadas da Odebrecht, conhecido na empreiteira como departamento em que as propinas eram pagas, movimentou aproximadamente US\$ 3,37 bilhões, o equivalente a R\$ 10,6 bilhões entre os anos de 2006 e 2014. (GARCIA, 2017, s.p.).

Os 33 países que esse departamento conseguiu passar o PIB são:

Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência
Volume 3: Aparatos Administrativos, Ambiente e Ambientes (Re)Pensados

País	PIB (de 2015, em US\$ milhões)
Guiana	3,166.03
Burundi	3,097.32
Lesoto	2,278.04
Butão	2,057.95
Libéria	2,053.00
Belize	1,752.86
Djibouti	1,727.00
Cabo Verde	1,603.24
República da África Central	1,583.78
Timor-Leste	1,441.72
Seicheles	1,437.72
Santa Lúcia	1,431.14
Antígua e Barbuda	1,259.26
Guiné-Bissau	1,056.78
Ilhas Salomão	1,129.16
Granada	984.07
Gâmbia	938.79
Marianas Setentrionais	922.00
São Cristóvão e Nevis	876.48
Samoa	761.04
Vanuatu	742.43
São Vicente e Granadinas	737.68
Comores	565.69
Dominica	517.22
Nepal	508.33
Tonga	435.14
São Tomé e Príncipe	317.70
Estados Federados da Micronésia	314.97
Palau	287.40
Ilhas Marshall	179.43
Kiribati	160.12
Nauru	100.46
Tuvalu	32.67

Fonte: FMI e Banco Mundial Arte/UOL

Fonte: UOL, 2017.

Devido a propinas tão altas como essa da empresa citada acima, é causado um rombo nas contas públicas, e a administração pública só vem a sofrer com esse dano, e vê-se que não é só isso, assim como a empresa citada existem várias outras que com propinas que são atos ilícitos conforme explica a

lei, que conseguem burlar o sistema da administração pública com ofertas de propina e assim praticar a improbidade administrativa. (GARCIA, 2017, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública é um conceito da área do direito que descreve o conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com objetivo de fazer gestão em certas áreas da sociedade, como educação, saúde, cultura, etc. administração pública também representa o conjunto de ações que compõem a função administrativa.

O indivíduo que trabalha na administração pública é conhecido como gestor, e tem uma grande responsabilidade para com a sociedade e nação, devendo fazer a gestão e administração de matérias públicas, de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas. Quando um agente público incorre em uma prática ilegal contra os princípios da administração pública, ele pode ser julgado por improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429/92. A administração pública tem como objetivo trabalhar a favor dos interesses públicos, e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_37_.asp>
. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

GARCIA, Janaina . Com R\$ 10,6 bi, “setor de propina” da Odebrecht superou PIBs de 33 países. In: **Uol:** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/04/20/com-r-106-bi-setor-de-propina-da-odebrecht-superou-pibs-de-33-paises.htm>> Acesso em: 08 mai. 2018.

MEDEIROS, Christiane de Souza. Improbidade administrativa: meios adequados de prevenção e controle. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59990/improbidade-administrativa-meios-adequados-de-prevencao-e-controle/2#>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SIGNIFICADOS. **Significado de Propina.** Disponível em: <<http://www.significados.com.br/propina/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

SILVA, Aline Cavalcante dos Reis. O suborno transnacional e anticorrupção: perspectivas e principais desafios. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 165, out. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19728> . Acesso em: 04 mai. 2018.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS URBANÍSTICOS

Márcio Amorim Nicolau⁴

Karine Lima Rodrigues⁵

Neide Maria Neris de Castro Silva⁶

Tauã Lima Verdan Rangel⁷

INTRODUÇÃO

Partindo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e resguardando a isonomia para obter a atividade mais vantajosa ao desenvolvimento social, a desapropriação é uma necessidade. Trata-se de uma ação do Estado, em que se transforma uma propriedade privada em patrimônio público.

Silva (2006) diz que intervenção na propriedade privada é qualquer ato do poder público que retire ou limite os direitos de propriedade das pessoas que vivem nessa sociedade. Ele pode retirar o direito de propriedade ou limitar

⁴ Graduando do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: marcioamorimbji@hotmail.com

⁵ Graduanda do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, karinerodrigues_bj@hotmail.com;

⁶ Graduanda do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lysula2@gmail.com.

⁷ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

o direito dessa, como por exemplo a necessidade de passagem de cabos elétricos na sua propriedade, ou extinguir o seu direito de propriedade através da desapropriação. Apesar do direito de propriedade estar previsto no art. 5º, *caput*, da CF (BRASIL,1988) estando no mesmo patamar que o direito da vida, da liberdade, entre outros, pagando-se a devida indenização o governo terá o direito de desapropriar.

Para Castilho (2014), essa desapropriação é um ato imperativo, (onde ao estado dá a ordem independente da concordância do proprietário ou não) que tem por objetivo transferir a propriedade privada ao patrimônio público visando atender ao interesse público, (interesse da coletividade), mediante prévia e justa indenização.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois o método de pesquisa utilizado para discorrer e desenvolver sobre o assunto em tela, foi a análise da legislação vigente, doutrinária e de artigos relacionados ao tema.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Meirelles (2010), o poder discricionário concedido a Administração Pública para praticar atos administrativos, com liberdade e conveniência, não pode ser confundido com poder arbitrário, mas com liberdade de agir administrativamente dentro do que é permitido em lei.

Também que o administrador não tenha receio em fazer uso da discricionariedade quando autorizado e for exigido pelo interesse público.

Ainda sob a luz do Direito Administrativo, Meirelles (2010) fala da Legalidade como princípio da administração, onde só lhe é permitido fazer o que a Lei autoriza, indicando o que deve fazer. Dessa forma, no presente resumo “a função social da propriedade e a desapropriação para fins urbanísticos”, tratar-se-á a seguir de a possibilidade do poder público desapropriar a propriedade privada em favor da coletividade.

Segundo Carvalho (2001), o princípio da função social do espaço público da propriedade urbana que aparece durante todo o estatuto da cidade, e que inclusive acerca do plano diretor diversos instrumentos são colocados, visa a função social de determinado espaço urbano, como por exemplo, quando o município pode através de lei específica regulamentar o uso da propriedade urbana em determinado espaço com relação ao coeficiente de utilização. Isso é, se em algum momento o município entender que determinada propriedade estiver sendo subutilizada, pode estabelecer que o proprietário apresente um projeto de utilização daquele espaço, sendo este um dos instrumentos.

Aqui, preocupa-se mais com as ocupações das cidades para que sejam feitas de forma mais ordenada e planejada, tentando se fazer um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental desse desenvolvimento. Não devendo prejudicar o meio ambiente, visando a exploração econômica em demasia, nem prejudicar a economia municipal por questões que amarre o desenvolvimento econômico. Partindo da ideia principal sobre desapropriação, Di Pietro conceitua:

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (DI PIETRO, 2010, p. 159)

Assim, a desapropriação é uma forma do estado intervir na propriedade privada, disciplinado pelo Decreto-Lei 3.365 (BRASIL, 1941) (Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.), que diz em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional. Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1941)

Sob a luz da Constituição Federal de 1988, especificamente o artigo 182, §4º, e da Lei nº 10.257 (BRASIL, 2001) (Estatuto da Cidade) que trata da desapropriação por descumprimento da função social da propriedade urbana, que diz em seu artigo 39:

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (BRASIL, 2001)

Segundo Di Pietro (2010), na Lei nº 10.257/2001 é prevista a desapropriação constituindo instrumento jurídico de política urbana e que através da interpretação junto ao dispositivo constitucional é de competência

exclusiva dos municípios, que um imóvel subutilizado, após ser notificado e desatendidas a notificação, decorridos prazo máximo de cinco anos, aconteça a desapropriação com pagamento em títulos.

Assim sendo o direito à propriedade, que durante muito tempo e desde tempos atrás era tido como direito intangível e completamente absoluto, vive novas realidades, desde sua adequação e mudanças sociais, e esses direitos tem sim validades desde que a propriedade assegure o atendimento a função social. A propriedade Brasileira é obrigada a cumprir a sua função social, previsto em Lei na Constituição Federal e nos Estatutos da Terra e das Cidades.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo, Alexandrino e Paulo (2010), se o imóvel urbano não estiver cumprindo a função social, ou seja, imóvel abandonado, não edificado, definido no plano diretor municipal para municípios com mais de 20000 habitantes, o município deverá notificar o proprietário a fim de que ele cumpra a função social. Dentro de um ano o proprietário deverá apresentar em contrapartida, o projeto de edificação do terreno, assim terá ele dois anos para realização do projeto. Caso não dê cumprimento ao projeto, o município vai aumentar progressivamente o IPTU (extra fiscalidade) até o percentual de 15%, obrigando o proprietário a dar a função social à propriedade.

Se o proprietário não destinou corretamente o imóvel, como previsto no projeto, vai ocorrer a desapropriação e ser emitido um título da dívida pública em favor do proprietário que está sendo desapropriado, título este que será resgatado em 10 anos.

Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (BRASIL, 2001)

Contudo, somente ocorrerá essa desapropriação nos municípios que tiver o plano diretor municipal (mecanismo legal que trata da ocupação do solo urbano). Está previsto no Estatuto das Cidades, em seu artigo 40 e ss., que está definido como instrumento aprovado por lei municipal para definir o desenvolvimento urbano de um município, ou seja, expansão urbano de uma cidade. “Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001).

Assim, o presente resumo nos remete a compreensão de que, segundo Humbert (2015), a desapropriação urbanística sancionatória objetiva adequar uma propriedade urbana à sua função social e será incidida sobre o proprietário que não cumpre a função social da propriedade urbana, sob algumas peculiaridades aplicadas pelo Poder Público municipal, em área urbana, que possua o plano diretor municipal e tenha lei específica em que após tentativas de que o proprietário venha dar função social a esta propriedade até de forma coercitiva com o aumento progressivo do IPTU, não obtenha sucesso e sobe prévio pagamento mediante títulos da dívida pública emitidos por aprovação do Senado Federal, com prazo para resgatar em até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica caracterizado, na Constituição Federal/88, artigo 5º, incisos XXII e XXIII que o poder público pautado também em leis específicas, e preenchendo os requisitos do interesse social ou da utilidade pública, pode, caso uma propriedade, (sendo um terreno ou um imóvel urbano), não esteja cumprindo sua função social, desapropriar. Isto é, levar o proprietário perder seu direito caso, não atenda sua função social sendo este o conceito de sustentabilidade, pois apesar de ser garantido o direito de propriedade o respeito ao direito da coletividade é primordial, não pode por exemplo ter uma propriedade urbana para fins especulativos, pois existe a preocupação do retorno social a propriedade.

Dessa forma ao mesmo tempo em que a Constituição Federal/88 garante o direito à propriedade, garante também que essa propriedade retorne de forma social na sua função.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de direito administrativo descomplicado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em 13 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm Acesso em 13 abr. 2018.

CARVALHO, Sonia Nahas De. Estatuto Da Cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretor. *In: São Paulo em Perspectiva*, v. 15, n. 4, p. 130-135. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n4/10379.pdf>> Acesso em 22 abr. 2018.

CASTILHO, Marcela Cristina de. **Desapropriação.** Conceito, requisitos e panorama geral. Disponível em: <<https://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506504/desapropriacao>>. Acesso em 22 abr. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HUMBERT, Georges. **Desapropriação para fins urbanísticos:** o que é e peculiaridades. Disponível em: <<https://georghumbert.jusbrasil.com.br/artigos/229770546/desapropriacao-para-fins-urbanisticos-o-que-e-e-peculiaridades>>. Acesso em 13 abr. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36 ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

SILVA, Flavia Martins Andre da. Intervenção do Estado na propriedade privada. *In: Direitonet:* portal eletrônico de informações, 05 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2633/Intervencao-do-Estado-na-propriedade-privada>>. Acesso em 22 abr. 2018.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E O DIREITO DE GREVE EM PAUTA

Diego Oliveira Araújo⁸
Joanderson Gomes Silva⁹
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁰

INTRODUÇÃO

A greve, ou greve trabalhista, é uma paralisação causada pela recusa em massa de funcionários para trabalhar. Uma greve geralmente ocorre em resposta a queixas dos funcionários. As greves tornaram-se comuns durante a Revolução Industrial, quando o trabalho em massa tornou-se importante em fábricas e minas. Na maioria dos países, as ações de paralisação foram rapidamente tidas como ilegal; sendo apenas no final do século XIX ou início do século XX tornadas parcialmente legais por alguns países ocidentais. (ARAUJO, 2017)

Historicamente, a interrupção de trabalhos ou serviços é um dos recursos mais enérgicos e eficazes, à disposição dos trabalhadores ou do povo, como

⁸ Graduado em Engenharia de Produção pela UCAM (campus Campos dos Goytacazes - RJ) e Graduando em Direito pela FAMESC (campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ)

⁹ Graduado em Ciências Contábeis pela FSJ (unidade de Itaperuna - RJ) e Graduando em Direito pela FAMESC (campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ).

¹⁰ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

meio de coação para se conseguir determinada reivindicação. Hoje, a maioria das greves é realizada por sindicatos durante a negociação coletiva como último recurso. O objeto da negociação coletiva é que o empregador e o sindicato cheguem a um acordo sobre salários, benefícios e condições de trabalho.

À vista do Direito Constitucional, as Cartas Políticas de 1824, 1891 e 1934 se encovaram quanto ao direito de greve; por sua vez, a Carta Magna de 1937, declarou a greve como recurso “antissocial”. Apenas em 1946 com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil que tal direito foi reconhecido ao trabalhador, contudo com amplas restrições aos apontados serviços essenciais e industriais básicos. Tais restrições foram reproduzidas nas Constituições de 1967 e 1969, A Carta Magna vigente, por sua vez, ampliou consideravelmente o exercício do direito de greve, constituindo que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sujeitando os responsáveis por abusos às penas da lei. (TRINDADE, 2015)

Contraposto ao direito de greve, o princípio da continuidade do serviço público impõe a prestação ininterrupta do serviço, tendo em vista o dever do Estado de atender e promover os direitos fundamentais. Tal conceito pressupõe a regularidade da prestação, entretanto, faz-se oportuno destacar que a continuidade não impõe, absolutamente, que todos os serviços públicos devam ser prestados diariamente e em tempo integral. Na verdade, tal prestação é ligada ao cumprimento das necessidades da população. (ARAÚJO, 2017)

Nesse seguimento é possível a menção a três questões polêmicas que envolvem a aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos, a saber: a) interrupção dos serviços públicos em caso de inadimplemento do usuário, b) direito de greve dos servidores públicos e c) *exceptio non adimpleti*

contractus nos contratos celebrados com a Administração Pública. (ARAÚJO, 2017)

O texto constitucional promove o direito de greve sob duas modalidades distintas: o art. 9º da CF regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) – o que inclui os agentes públicos submetidos ao regime celetista; e o art. 37, VII da CF, ao tratar do direito de greve para os servidores estatutários afirmando que esse direito deverá ser exercido nos termos da lei. (OLIVEIRA, 2014)

MATERIAL E MÉTODOS

Propõe-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, onde se busca promover uma ampla análise do tema em pauta frente ao direito constitucional e administrativo dos servidores e empregado público, no tocante a busca de seus direitos por meio da paralisação de seus fazeres. De tal forma, se intenta proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de tornar mais clara a presente elucidação. O artigo será apresentado em tópicos sucintos, com espaço, ao final, à conclusão deste grupo após formado estudo.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Administrativo é maneado por Princípios. Tais Princípios representam planos diretores, base de apoio aos estatutos, regimes e normas. Os Princípios amparam a interpretação das normas administrativas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, arrola os Princípios orientadores

da Administração pública. A estes, são acrescido demais princípios positivados em leis esparsas ou ainda matéria de construções doutrinárias e jurisprudenciais. Dentre alguns destes princípios pode-se, rapidamente, citar o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, e o alvo, o Princípio da Continuidade do Serviço Público. (KOSTESKI, 2004)

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, implicando continuidade e regularidade na prestação do serviço público, com submissão às normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão. (OLIVEIRA, 2014)

É oportuno ressaltar, conforme elucida Juan Cassagne (2006, p.420) *apud* Rafael Oliveira (2014), “que a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral”¹¹. Deveras, o serviço público carece de ser prestado à medida que se apresenta a necessidade da população, sendo possível categorizar tais necessidades como absoluta ou relativa. Quando se apresenta como necessidade absoluta, o serviço deve ser prestado sem qualquer descontinuação, vez que a população necessita do serviço de forma permanente e continuada (ex.: hospitais, distribuição de luz, água etc). Por outro lado, nas necessidades relativas, o serviço público pode ser prestado periodicamente, em dias e horários determinados pelo Poder Público, levando em consideração as

¹¹ Juan Carlos Cassagne, com propriedade, ensina que o princípio da continuidade “*no implica, en todos los supuestos, la continuidad física de la actividade pues sólo se requiere que sea prestada cada vez que aparezca la necesidad*”. CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo*, Tomo II, 8ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006, p. 420.

necessidades descontínuas da população (ex: ginásios esportivos, biblioteca pública etc.). (OLIVEIRA, 2014)

Celso Ribeiro Bastos é um dos doutrinadores que defende a não interrupção do serviço público essencial:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade. [...] Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória. (BASTOS, 1996, p. 165)

A continuidade dos serviços essenciais é assegurada pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, o próprio código não elenca quais seriam esses serviços essenciais, utilizando, por analogia, o artigo 10 da Lei nº. 7783/89, que enumera, *in verbis*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;

- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária. (BRASIL, 1989, s.p.)

Alexandre Santos de Aragão (2007, p.146-147), afirma ainda que: “os princípios que regem a prestação de serviços públicos têm aplicação também, ainda que parcialmente, às outras atividades administrativas e a algumas atividades privadas (ex.: atividades privadas de saúde, como os planos de saúde)”. Tendo em vista, sobretudo, a publicização de contratos privados, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e as determinações de ordem pública pela legislação consumerista.

E acrescenta Graciele Kostascki (2004) algumas implicações para quem realiza algum tipo de serviço público, como: a restrição ao direito de greve (art. 37, VII da CF/88); a suplência, delegação e substituição – casos de funções vagas temporariamente; a impossibilidade de alegar a exceção do contrato não cumprido, somente em casos em que se configure uma impossibilidade de realização das atividades; e a possibilidade da encampação da concessão do serviço, retomada da administração do serviço público concedido no prazo na concessão, quando o serviço não é prestado de forma adequada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VII, reconheceu o direito de greve aos servidores públicos. Entretanto, em virtude da continuidade desses serviços essenciais muitas vezes integram a dignidade humana, o legislador complementar, por força de uma emenda constitucional - emenda n.º

19/98 – cingiu o exercício de tal direito a regulamentação em uma lei complementar posterior, que, até a presente data, não foi editada. (OLIVEIRA, 2014)

Dada à ausência, até a presente data, da lei de greve dos servidores estatutários, estes encontravam impossibilitados de exercer legalmente tal direito, pois o STF entendia a norma constitucional (art. 37, VII da CRFB) como sendo “norma de eficácia limitada” (ou norma não autoaplicável), dependendo, para sua aplicação de intermediação legislativa.¹² Contudo, recentemente, a corte maior converteu a sua compreensão tradicional e tornou efetivo o direito de greve dos servidores estatutários. Suprema Corte, no julgamento de mandados de injunção, propostos por determinadas categorias de servidores públicos, superou a omissão inconstitucional e determinou a aplicação, por analogia, da Lei nº 7.783/89, notadamente dos arts. 9º a 11º, que tratam das atividades essenciais e garantem o respeito à continuidade do serviço público, aos servidores estatutários.¹³

Deste modo, o atual entendimento da Suprema Corte assegura, de um lado, a efetividade do direito de greve dos servidores estatutários, e, de outro lado, a continuidade dos serviços públicos por meio da aplicação analógica do art. 11 da Lei nº 7.783/89, que exige a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve.

Importante se faz observar que os serviços essenciais à comunidade podem ser prestados tanto pelos trabalhadores do setor privado quanto pelos trabalhadores do setor público, conforme acrescenta Rafael Oliveira (2014): “Não se justificar, assim, o tratamento diferenciado ou separado. Onde há a

¹² MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 19/05/94, p. 45.690.

¹³ STF, MI nº 670/ES, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento: 25/10/07;

mesma razão, igual deve ser a regulamentação e solução.” (OLIVEIRA, 2014, s.p.)

A mesma ideia é consagrada no âmbito do marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 4.º, IV e V, da Lei 9.790/1999). Em suma, é possível perceber que o princípio da continuidade significa a permanência da atividade, pública ou privada, de relevância social, indispensável à garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Já no que diz respeito à greve, tal direito, embora inscrito no capítulo de direitos fundamentais, deve também ser entendido como um direito social. Em outras palavras, o trabalhador pode recorrer à greve a fim de atender a uma reivindicação de natureza trabalhista, mas nunca com finalidades políticas ou outros ideais. E, conforme denota a Carta Magna, esta não poderá ser decidida sem que os próprios trabalhadores a aprovem. Isso porque a eles é dada a decisão sobre a oportunidade de exercê-la. (TRINDADE, 2015)

Consoante Delgado (2009), a natureza jurídica da greve é um direito potestativo coletivo, derivado da autonomia privada coletiva, intrínseco às sociedades democráticas. Acrescenta Raquel Trindade (2015) que a greve, na sua origem, é, sem dúvida, uma forma de autotutela - de coerção coletiva. Diante disto, alguns doutrinadores têm o instituto da greve como um superdireito, entretanto a presente designação pode ensejar uma visão enganosa a respeito de não haver limites para sua prevalência, o que de fato é um total engano.

Inobstante não ser um direito absoluto, posto que o Estado de Direito é incompatível com a existência de direitos absolutos, Marinho Delgado (2009) traz que superadas as limitações ao direito de greve, esta greve será dita abusiva, dando ensejo à responsabilidade, que pode ser trabalhista, civil ou penal. Já aos

envolvidos na paralisação são assegurados: o emprego de meios pacíficos de persuasão; a arrecadação de fundos, bem como, a livre divulgação do movimento. Não podendo as empresas frustrar a divulgação do movimento, assim como, adotar meios que forcem o empregado a comparecer ao trabalho. Ao mesmo tempo em que os grevistas não podem proibir o acesso ao trabalho daqueles que quiserem fazê-lo. (DELGADO, 2009)

Por sua vez, ao empregador é assegurado saber antecipadamente sobre a futura paralisação na empresa. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários para esse fim. Sendo vedada a paralisação dos empregadores com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, "locaute". (DELGADO, 2009).

CONCLUSÃO

Para que a greve, como direito fundamental, seja exercida em sua completude, carece de o Estado criar meios eficazes e seguros para este fim – ainda que sem a devida regulamentação aos direito dos servidores públicos. Todavia, as frequentes afirmações, às vezes até mesmo extrapolando um limite de tempo considerado razoável leva ao questionamento se não há um abuso por parte dos servidores. O fato é que como vem sendo praticado, o exercício deste direito vem prejudicando a sociedade como um todo, ferindo princípios e deixando prejuízos em todos os setores. Contudo, o uso de ponderação e equilíbrio para verificar qual deve prevalecer em possíveis confrontos de direitos e interesses é fundamental.

O serviço público é essencial e sem eles o Estado viraria um caos. Embora os serviços do Estado possam ser exercidos às vezes por terceirizados, delegados, não perdendo a sua essência e sua importância, quem exerce esta função puxar para si a responsabilidade, e assim, dentre outras vantagens, há o ônus, neste caso uma limitação em seu direito de greve com vistas à manutenção dos serviços para o bem de todos.

Sem mais delongas, considerando: a Interpretação literal do art. 37, inciso VII; a necessidade do mandado de injunção para suprir a omissão legislativa; e a necessidade do STF em regulamentar provisoriamente a matéria, determinar o uso da lei que regula a greve no serviço privado, para dar aplicabilidade a norma (dada a sua eficácia limitada). Não resta outro, senão o entendimento de que este artigo da Carta Magna possui eficácia limitada. Certo de sempre afligir posicionamentos contrários.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre S. **Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAUJO, Marcele J.F. História das Greves. *In: Infoescola*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://www.infoescola.com/sociologia/historia-das-greves/>> Acesso em 22 mar. 2018

BASTOS, Celso R. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. **Lei nº. 7.783/89, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mai. 2018.

DELGADO, Marinho G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

KOSTESKI, Graciele. Princípio da Continuidade do Serviço Público e o Direito de Greve. *In: Direitonet*: portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1616/Principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-o-direito-de-greve>> Acesso em 22 mar. 2018

OLIVEIRA, Rafael C. R. O princípio da continuidade do serviço público no Direito Administrativo Contemporâneo. *In: Gen Jurídico*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2014/09/26/o-principio-da-continuidade-do-servico-publico-no-direito-administrativo-contemporaneo>> Acesso em 22 mar. 2018

TRINDADE, Raquel G.R. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>> Acesso em 22 mar. 2018.

O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO EM PROCESSOS SELETIVOS: REFLEXÕES À LUZ DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR

João Vitor Rangel Praes¹⁴

Antonio Carlos Veiga Freitas¹⁵

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

INTRODUÇÃO

O referido resumo expandido tem como objetivo abordar aspectos e princípios que regem o processo seletivo e a nomeação de concurso público tendo como abordagem a perspectiva do poder discricionário, que é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com a liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Além disso, atendendo os princípios do regime jurídico administrativo.

¹⁴ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro jvpraes@hotmail.com

¹⁵ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. tonnyveiga@hotmail.com

¹⁶ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Como mera introdução, pode-se citar alguns princípios que são explícitos e não explícitos no artigo 37 da Constituição Federal e são utilizados na elaboração de concursos públicos, são eles: Princípio da Impessoalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Motivação e Princípio da Vinculação do Edital. O estudo, além disso, irá abordar os aspectos e a evolução do concurso público ao longo das mudanças constitucionais com a explicação do concurso público no ordenamento jurídico.

MATERIAL E MÉTODOS

O material bibliográfico utilizado foi baseado em artigos acadêmicos, trechos de livros específicos a respeito do tema, revistas digitais e notícias. A seleção dos dados foi realizada por um tratamento qualitativo das informações utilizando critérios de análise das fontes selecionando as que fossem mais específicas e confiáveis, com a finalidade de transmitir um conteúdo seguro e concreto. Todos os autores estarão devidamente referidos ao longo do texto

DESENVOLVIMENTO

Segundo o artigo de Rosa (2002), durante o Brasil Imperial, o desempenho das funções públicas era feito por meio de delegação, direta ou indireta, do Imperador. O exercício dos cargos era feito por critérios de confiança, podendo o Imperador admitir ou exonerar funcionários públicos quando quisesse. Esta situação era baseada no fato de que muitas vezes a vontade do Imperador era confundida com a vontade do Estado, e muitas vezes

com a vontade do interesse coletivo. Todavia, a Constituição da época em seu art. 179, inciso XIV, diz que “todo cidadão pode ser admittido aos Cargos Públicos Civis, Político, ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.” (BRASIL, 1824)

Com a Proclamação da República e a nova Carta Constitucional em 1891, foi mantido o sistema discricionário, conforme elucida o art. 73 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil: “os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneras” (BRASIL, 1891). O concurso público no Brasil nasceu somente na Constituição de 1934, conforme está escrito no art. 170, parágrafo 2º, que estabeleceu a utilização de mecanismos imparciais para o provimento de cargos públicos.

Ainda conforme Rosa (2002), o concurso surgiu, no direito brasileiro, sendo aplicado em condições específicas quando houvesse exigência legal e cargos organizados em carreira. As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram o concurso público em relação aos cargos de carreira, foi somente em 1967 com a Constituição do Brasil que o concurso público passou a ser obrigatório para o provimento de todos os cargos públicos, excetuando-se os cargos em comissão.

Entretanto, essa exigência para concurso público em todos os cargos inviabilizou a organização de cargos em carreira, e a Constituição de 1969, através do seu art. 97 retornou a questão ao molde anterior, dispensando, desta forma, o concurso público para provimentos derivados. Após a ditadura, o legislador constituinte fez constar no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 37, II, a exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo público ou emprego público, com o intuito

de evitar o que acontecia na ditadura com a criação de cargos públicos por lei que não necessitassem de concurso público.

DISCUSSÃO

A nova Constituição trouxe alguns princípios no seu art. 37 para reger a Administração Pública, dentre eles os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Portanto, não são só esses que servem para suprir toda necessidade da Administração Pública. Na realização de concursos públicos, por exemplo, tem-se a utilização de alguns desses princípios. O Princípio da Impessoalidade e o da Igualdade são caracterizados pela atuação neutra do administrador do concurso, evitando atitudes que favoreçam no certame, um determinado indivíduo, evitando a influência política, o favorecimento e perseguições. Hely Lopes Meirelles afirma que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 1997, p. 85 *apud* CRUZ, 2017).

Mesmo sendo um trecho relativamente antigo para o mundo jurídico, expressa com clareza a função do princípio da impessoalidade. O Princípio da Igualdade se encontra intimamente ligado ao Princípio da Impessoalidade, a fim de atender a competição justa e sob as mesmas condições para os

candidatos. O Princípio da Razoabilidade é outro que merece destaque, fala-se em razoabilidade quando a legislação verifica o limite de altura para cargos policiais, por exemplo, ou seja, a lei formal estabelece um padrão de altura, mas uma diferença de meio centímetro não mudará ou afetará o desempenho do aspirante a cargo público.

Pelo Princípio da Motivação, é entendido que todos atos administrativos no âmbito do concurso público, as fases em si, são motivadas sendo um dos pressupostos de validade do ato administrativo. Já quanto o Princípio da Vinculação do Edital, é dito que o Edital de concurso público é a norma que vincula tanto a administração pública como o candidato, devendo ser observado tanto a legalidade quanto a publicidade. Conforme o artigo de Agueda Cristina Galvão Paes de Andrade (2002), de um lado há o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação e de outro o Direito da Administração no preenchimento apenas das vagas ofertadas no edital.

Por meio do poder discricionário o administrador tem liberdade para atuar conforme um juízo de conveniência e oportunidade, o administrador, pode neste sentido, optar pela decisão que preserve melhor o interesse público. Esta discricionariedade não significa arbitrariedade, de forma que, se o ato do administrador for fora dos limites da lei, deverá ser apreciado pelo Judiciário. Carvalho Filho diz:

Um dos fatores exigidos para legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial.

Outro fator é o da verificação dos motivos inspiradores da conduta. Se o agente não permite o exame dos fundamentos de

fato ou de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2006, p. 46)

Conforme elucida o artigo de Alessandro Dantas Coutinho (2015), existem certos requisitos para se ter a nomeação do candidato aprovado em concurso. São eles: aprovação, cargo ou emprego vago, disponibilidade orçamentária para a nomeação, e prazo de validade do concurso. Em síntese, o direito à nomeação surge quando presentes os seguintes princípios: número de vagas especificadas no edital, certame realizado conforme as regras do edital e homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

Em referência à publicação de Daniel Mesquita (2014), a situação é diferente para aqueles que são aprovados dentro do número de vagas e fora delas. No RE 598099, decidido pelo STF chegou-se ao entendimento de que existe direito subjetivo à nomeação daquele que foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Nessa situação, a discricionariedade estaria apenas no “momento” da nomeação dentro do prazo de validade do certame, mas não no “se” vai nomear, ela deve nomear. A situação é mais conflituosa nas situações em que o agente foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas acabou ficando dentro do número de vagas surgidas posteriormente (sejam criadas por lei nova, ou por vacância dos servidores daquele cargo), dentro do prazo de validade do concurso.

O STJ, nessa ocasião, entendeu que os aprovados também teriam direitos subjetivos à nomeação. Entretanto, a partir do julgamento do RMS 37.700, o entendimento do STJ começou a mudar, ao estabelecer que não é possível dar direito subjetivo ao candidato que teve sua aprovação oriunda de vagas surgidas posteriormente e não sendo as vagas originalmente ofertadas. A posição do STJ se alterou de vez no julgamento do MS 17.886, pela 1ª Seção, quando o tribunal deixou claro que não há direito subjetivo à nomeação ao

aprovado fora das vagas originalmente, mas dentro das vagas surgidas durante o prazo de validade do certame. Isso é o que consta no Informativo nº 531, de dezembro de 2013, do STJ. Portanto, fica claro a necessidade de se ter atenção a evolução jurisprudencial a respeito do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi enunciado no resumo expandido fica claro a ligação direta da forma como funciona o concurso público com as mudanças sociais e políticas refletidas na evolução das Constituições ao longo dos anos.

É evidente que houve grandes mudanças e ainda existem mudanças acontecendo todos os anos, desta forma, para aqueles que têm interesse em prestar concurso público, é de suma importância estar atento não somente aos editais, mas também às jurisprudências relacionadas ao assunto.

Foi visto a importância de seguir certos princípios para manter a ordem jurídica na Administração Pública, já que esta está diretamente ligada à realização de concursos públicos, sendo a forma principal de entrada de novos funcionários para os cargos públicos. Pode-se destacar alguns princípios principais conforme está escrito na introdução do referido trabalho.

Também foi feito uma análise sob a ótica do poder discricionário do administrador com o intuito de alcançar o interesse público, e como tema final foi elaborado as possibilidades de nomeação do agente, e quando são possíveis a obtenção dos direitos subjetivos destes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agueda Cristina Galvão Paes de. O direito subjetivo do candidato e o poder discricionário da Administração. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 24 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-subjetivo-do-candidato-e-o-poder-discricionario-da-administracao,51716.html/>>. Acesso em 01 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 mai. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 mai. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 mai. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 13 mai. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COUTINHO, Alessandro Dantas. **O Concurso Público no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/12/08/o-concurso-publico-no-ordenamento-juridico/>>. Acesso em 01 mai. 2018.

CRUZ, Leandro Ferreira da. Princípios norteadores do concurso público no Brasil. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55979/principios-norteadores-do-concurso-publico-no-brasil>>. Acesso em 01 mai. 2018.

MESQUITA, Daniel. Direito Subjetivo à nomeação aos aprovados em concurso. In: **Estratégia Concursos**: portal eletrônico de informações, 2014.

Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direito-subjetivo-a-nomeacao-aos-aprovados-em-concursos/>>. Acesso em 01 mai. 2018.

ROSA, Dênerson Dias. O concurso público como princípio constitucional e a promoção interna para cargos organizados em carreira. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/868/O-concurso-publico-como-principio-constitucional-e-a-promocao-interna-para-cargos-organizados-em-carreira>>. Acesso em 01 mai. 2018.

O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE FACE O NEPOTISMO

Andréia de Souza Hilário¹⁷
Mariana Carla Marques Possole¹⁸
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁹

INTRODUÇÃO

O termo nepotismo é etimologicamente oriundo do latim nepos, que significa neto, sobrinho, com o passar do tempo este termo foi alargado, reportando a descendentes (SIGNIFICADOS, 2017, s.p). Esse termo é utilizado atualmente para apontar o favorecimento de parentes ou amigos próximos, ou seja, vem sendo empregado como sinônimo da concessão de privilégios ou cargos a parentes no funcionalismo público. Visando elucidar, ou seja, definir o nepotismo no qual hodiernamente tem levantado diversos questionamentos, principalmente sobre quais princípios sua prática agride, diante disso será realizada uma breve pesquisa sobre o termo o correlacionado a dois princípios constitucionais no qual ele está intrínseco.

¹⁷ Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, andriabk@hotmail.com ;

¹⁸ Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariana.posssole@hotmail.com.br;

¹⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Será verificado o princípio da moralidade e da impessoalidade face o nepotismo, a fim de confrontar o tema com esses dois princípios de grande relevância dentro da esfera constitucional. Verificar-se-á também a sumula vinculante N° 13, visto que esta inteiramente ligada ao tema do presente estudo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada será principalmente a análise bibliográfica através de sites eletrônicos e artigos científicos, trata-se de uma leitura sistêmica, minuciosa e atenta que se faz acompanhar de anotações que poderão servir de complemento para a fundamentação teórica do estudo. Será realizada uma confrontação deste material com a legislação brasileira, mais especificamente a Lei n° 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o Decreto n° 7.203/2010 e a 13ª Súmula Vinculante, do Supremo Tribunal Federal a fim de realizar uma breve e suscita elucidação do assunto.

DESENVOLVIMENTO

O nepotismo possui raízes remotas, desde a época das capitâneas hereditárias, até os dias de hoje se encontram casos de concessão de privilégios envolvendo relações de parentesco ou algum vínculo com aquele que o promove, na qual se configura nepotismo. Nepotismo, em linhas gerais, significa “[...] todo favorecimento derivado dos vínculos de parentesco. Favorecimento é um termo que se refere às decisões que não se baseiam exclusivamente em critérios meritocráticos.” (LOPES JÚNIOR, 2006, s.p). Com a promulgação da Constituição federal de 1988, o nepotismo passou a ser

proibido, através dos princípios que servem de base para o exercício da Administração Pública no país, especialmente o princípio da impessoalidade e o da moralidade.

O Princípio da Moralidade, definido pela Constituição de 1988 como modelo de comportamento, exige aos agentes públicos o acatamento da moralidade administrativa, exigindo dos mesmos, decoro, lealdade, honestidade, ética na prática da administração. Esse é um dos princípios feridos pelo nepotismo, segundo o caput do artigo 37 da CF/88^a a administração pública obedecerá: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (BRASIL, 2018, p.22)

Já o princípio da impessoalidade possui como primordial objetivo o tratamento de forma igualitária, os atos do agente público deverão ser impessoal, ou seja, seus atos deverão obrigatoriamente possuir como finalidade o interesse público e não o interesse próprio. Conforme Di Pietro (2013, p.68) a “um exemplo de aplicação desse princípio encontra-se no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim”. Além dos princípios supracitados, tem-se a previsão da Lei n° 8.112/90, onde proíbe servidor público de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. No que tange o Poder Executivo pode-se mencionar o Decreto n° 7.203/2010, seu conteúdo estabelece algumas situações em que o nepotismo é presumido se tornando mais um mecanismo de vedação da prática do nepotismo. Tais diplomas proíbem a presença de familiares em

linha reta ou colateral ou por afinidade, assim como a proibição de servidores ocupantes de cargos de direção para exercerem cargos em comissão ou atribuição de confiança. Assim afirma Lopes:

Apesar de a polêmica sobre o nepotismo ser mais significativa atualmente, as tentativas de eliminar essa prática vêm de longa data. Essas tentativas são apresentadas na forma de lei, mesmo surtindo pouco efeito prático. A Constituição de 1934 já proibia o ingresso na carreira pública sem que o candidato fosse previamente aprovado em concurso (LOPES, 2014, p. 45).

Quando o nepotismo é praticado de forma intencional, o servidor público passara por uma ação civil pública, vale lembrar que o nepotismo não é considerado um ato criminoso, mas sim a improbidade administrativa acarretada pela prática desse ato por ferir o art. 11, da 8.429/92: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)” (BRASIL, 1992). Quando ocorre a confirmação dessa ação, o servidor envolvido poderá tanto perder seu cargo público quanto ter a obrigação realizar o ressarcimento integral do dano causado.

Mesmo com a presença dos dispositivos vistos anteriormente, a prática desse ato ainda era forte e evidente dentro e fora da esfera da administração pública, diante disso em Agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF), edita a súmula nº 13 na qual impede a prática do nepotismo em todas as esferas do Estado por ser vinculante, a partir dessa edição incluem-se também os órgãos dos poderes executivos, legislativos. A Súmula estabelece:

A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou do servidor da mesma pessoa jurídica, investindo em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (BRASIL, 2008).

Pelos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, contidos na Carta Magna de 1988, não será somente suficiente que o administrador realize o cumprimento da exata legalidade, ele dever ir além, devendo no exercício de seu cargo público, assegurar e respeitar os princípios éticos e morais da justiça, pressuposto de qualquer ato da administração pública brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No artigo 37 da Constituição Federal de 1988 fica explícito o caráter inconstitucional do nepotismo, inúmeros são os dispositivos legais que trata desse assunto, no entanto não impede que os municípios criem leis proibindo essa prática. A maior problemática do nepotismo é o favorecimento invisual dos parentes em detrimento à competência profissional, haja vista a existência de um estado Democrático, onde as instituições devem priorizar pelo serviço eficiente, alígero e impecável a toda sociedade.

Por consequência essa pratica mancha completamente o sistema democrático normatizado pela Constituição Federal. É notável a persistência do nepotismo, comprova-se pelo numeroso aumento de cargos de confiança

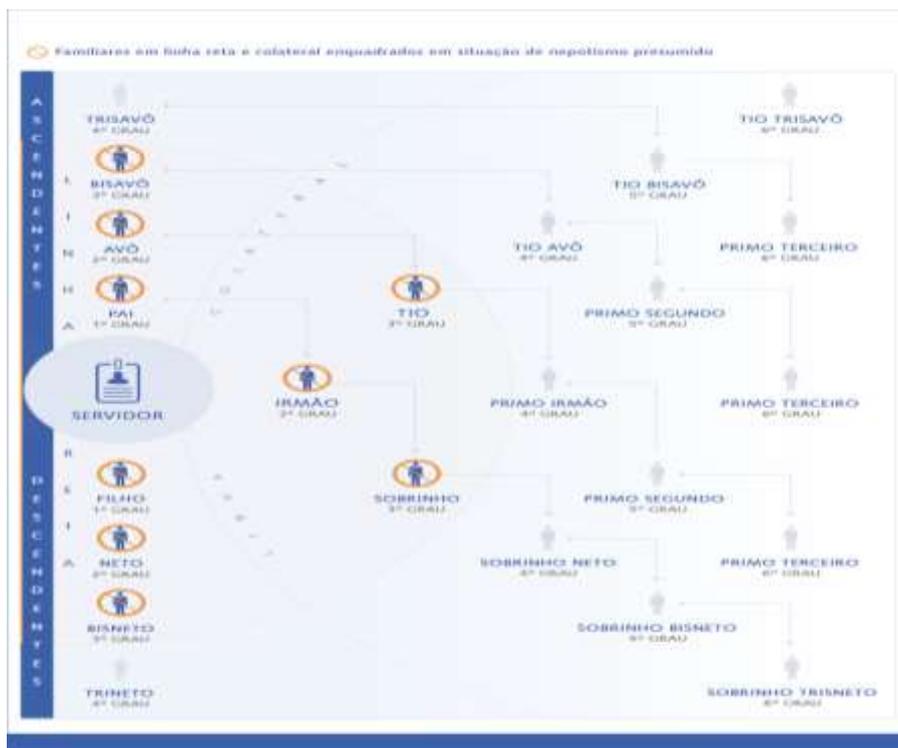
presentes nos três ramos governamentais, mesmo que apontado como um problema de gestão pública, as tentativas no sentido de acabar com o nepotismo não foram bem sucedidas. De acordo com o Globo:

Segundo dados do Portal da Transparência, o número total de cargos de confiança e funções gratificadas aumentou nos meses de governo interino, passando de 107.121, em maio, para 108.514 em 31 de agosto, dia em que o impeachment foi finalizado e data da última atualização do banco de dados públicos (O GLOBO, 2016).

O Ministério Público há algum tempo vem atuando de forma a combater essa prática, essa luta é fortificada com a criação da Súmula Vinculante nº 13, entretanto é um processo prematuro, onde não se pode consolidar que o problema será totalmente solucionado, visto que se tornou algo recorrente. Salienta Lopes:

São as relações de sangue e de coração que guiam as ações do nosso povo e a cordialidade faz com que os indivíduos coloquem as relações pessoais à frente das impessoais. Aliando-se tais análises com uma visão institucionalista, foi possível encontrar diversos elementos que convergem para a explicação do problema. Apesar de serem criadas instituições formais visando à eliminação da prática, o nepotismo enraizou-se como uma instituição informal e esta, conforme a corrente dos “antigos” e “novos” institucionalistas, é de mais difícil eliminação (LOPES, 2014, p. 50).

Percebe-se que o nepotismo tornou-se uma “instituição informal” criando raízes no país.



Fonte: Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo exposto, é claramente observado que a prática do nepotismo é uma forma de corrupção, fica explícito seu caráter inconstitucional, essa prática representa notória negação dos princípios mais basilares da Carta Magna brasileira.

Observado o conteúdo do artigo 37 da Constituição Federal na qual prega os princípios a serem seguidos na contratação de funcionários na administração pública, todavia, parece-se que a solução para a moralização das nomeações seria a adoção desse texto positivado.

É irrefutável que essa prática é algo comum no quadro administrativo brasileiro, que por seguinte acaba não acolhendo alguns critérios como impessoalidade, mérito, ética e especialização, mesmo com a presença de vários

dispositivos legais com a finalidade de inibir a prática do nepotismo. Conforme Alexandrino e Paulo (2013, p. 187), “não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir, é necessária a existência de uma lei que imponha ou autoriza determinada atuação administrativa”.

Nessa esfera, constata-se duas tendências, uma que considera a prática do nepotismo um atraso administrativo público e outra possuindo uma visão alternativa entendendo que não há problemas em empregar parentes, vistos que os mesmos trabalham como quaisquer outros funcionários. Em suma, o nepotismo viola os princípios éticos, fere a moralidade e a impessoalidade, devendo sim ser enquadrado como crime, em razão da autonomia que os princípios constitucionais feridos possuem dentro da administração pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21 ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 13. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

_____. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JÚNIOR, Felix Garcia. A meritocracia possível. In: **Soc. Estado**, Brasília, v. 21, n. 2, set.-dez. 2006. Disponível <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922006000300011>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

LOPES, Herton Castiglioni. O nepotismo no Brasil: uma explicação institucionalista a partir das interpretações de Raymundo Faoro e Sergio Buarque de Holanda. In: **Revista Economia Ensaios**, Uberlândia, 2014. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/778> >. Acesso em: 16 mai. 2018.

NÚMERO de cargos de confiança aumentou nos meses de governo interino. In: **O Globo**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cargos-de-confianca-custam-35-bi-por-mes-aponta-tcu-19383152>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

SIGNIFICADOS. **Significado de Propina**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/propina/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DA SAÚDE: AS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELA ANVISA

João Luiz de Moura Diogo²⁰

Pablo de Souza Seródio²¹

Ian Carlos Gomes Silva²²

Tauã Lima Verdán Rangel²³

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 afirmou a saúde como direito de todos e dever do Estado. Nesta realidade, a saúde encontra-se inserida no horizonte da seguridade social, a qual, além desta, abarca os direitos relativos à assistência e à previdência social. (BRASIL, 1988). Como imposição ao Estado cabe a este empreender as políticas públicas suficientes a garantir seu acesso universal ao povo brasileiro.

Inteirando os misteres de saúde, consoante ao disposto no *caput* do artigo 196 da Lei Maior, o Estado tem o dever de operar no sentido de reduzir os riscos

²⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, j-mdiogo@hotmail.com

²¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pabloserodio@live.com

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, iangomesbj@hotmail.com

²³ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de doenças e agravos à saúde pública; desta forma, tomando medidas aptas a garantir a segurança sanitária na sociedade. Evitando que assim se propaguem doenças e extinguindo riscos à saúde que se acham no ambiente público. (BRASIL, 1988)

Por sua vez, em conformidade com as disposições constitucionais de direito a saúde e ao processo de reforma do Estado que se seguiu na década de 1990, duas agências reguladoras foram instituídas no campo da proteção da saúde, vinculadas ao Ministério da Saúde sob o regime jurídico diferenciado das autarquias especiais: uma delas foi a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei 9961/2000, com finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais – até mesmo em matérias de relação de consumidores e o respectivo prestador do serviço – e cooperar para o desenvolvimento das ações de saúde no país (COSTA; MILHOTO; AITH, 2009); a outra foi a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), implantada pela Lei 9782/99 para:

[...] promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. (COSTA; MILHOTO; AITH, 2009, p.46-47)

Assim, firmado na possibilidade que a administração pública possui de impor limites aos direitos e atividades desempenhadas por particulares e a imposição da supremacia do interesse público sobre o privado, apresenta-se o controle pelo poder de polícia. De tal forma, a professora Di Pietro (*apud* Ageu Silva, 2006, s.p.) conceitua o poder de polícia como sendo “a atividade do

Estado que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Neste sentido, o presente trabalho vem identificar algumas características do poder de polícia desempenhado pela Agência Nacional De Vigilância Sanitária, apresentando: em um primeiro momento alguns posicionamentos doutrinários sobre o tema visando, inclusive, destacar as atribuições da ANVISA; em um segundo ponto será apresentado os resultados obtidos do estudo e; na terceira etapa, e final, serão então elaboradas as conclusões do grupo. As ações de vigilância sanitária estão inseridas dentro do campo do direito sanitário, um ramo do direito administrativo.

METODOLOGIA

Intenciona-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa estruturada, comparando diferentes fontes e pesquisadores; dirigido a construir uma teoria. Usando o raciocínio indutivo, será identificada uma questão geral de pesquisa, realizada uma revisão da literatura para determinar a teoria e os estudos atuais e, selecionado os parâmetros do estudo, será estudado as implicações da matéria, conceitos e teorias.

O processo não visa alcançar a “saturação teórica”, o ponto no qual nenhum dado novo está surgindo, até mesmo por ser o Direito altamente mutável.

DESENVOLVIMENTO

Além de regular, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que compreendam perigo à saúde pública, compete a ANVISA estabelecer normas, apresentar, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária. Além de aplicar as penalidades aos violadores da legislação sanitária. Esse grande leque de atribuições faz ver que a ANVISA apresente um vasto poder de polícia para permitir ou embargar o funcionamento de empresas de saúde, registrar ou rejeitar o registro de artigos deste interesse, acompanhar as altas dos preços de medicamentos, além dos poderes normativos que apresenta especialmente em áreas técnicas – estabelecendo limites a contaminantes. (COSTA; MILHOTO; AITH, 2009)

Diga-se, previamente, que o poder de polícia se apresenta como um tema recorrente no plano do Direito Administrativo, que habitualmente rege debates e polêmicas confrontando questões fundamentais do direito moderno, conceitos de soberania do Estado e de Estado Democrático de Direito. Mas afinal, o que é o poder de polícia? O próprio ordenamento brasileiro o define no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

[...] considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966, s.p.)

Por esta base argumentativa verifica-se que o poder de polícia é operado em diversas áreas da saúde pública. Naturalmente, sofrendo evoluções ao longo da história até o entendimento atual de vigilância sanitária (“polícia de saúde”) apregoado na Lei 8.080/90, em seu artigo 6º, § 1º, que traz em seu texto:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (BRASIL, 1990, s.p.)

A este acrescenta-se ainda o papel das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias como órgão fiscalizador sobre o ambiente de trabalho. Atribuição acrescida pelo § 3º do referido artigo.

Agora, aclarado alguns termos e retomando as competências da ANVISA, o artigo 8º da Lei 9782/99 estabelece um rol exemplificativo dos bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização da agência, abrangendo, entre outros: medicamentos de uso humano; alimentos, inclusive bebidas e aditivos alimentares; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação; imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; cigarros, cigarrilhas,

charutos e qualquer outro produto fumígeno; além de quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde. (BRASIL, 1999)

Dentre tantas competências da agência, vale destacar, a de emitir autorização para o funcionamento de empresas que fabriquem, distribuam ou importem produtos que possam causar interferências à saúde pública da população. Compete ainda à Agência a concessão ou cancelamento de certificados de cumprimento de boas práticas de fabricação. E, a competência que talvez seja a mais “visível” à população, disposta no artigo 7º, inciso XIV da referida Lei, que é a possibilidade de “interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde”. (BRASIL 1999)

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária encontra fundamento nos dispositivos 197 e 200, I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal; e sua plena atividade – sendo detentora do poder de polícia sanitária – é mais uma das formas de o Estado garantir à população o acesso à saúde, a protegendo das ações que a colocaria em risco. (SILVA, 2006).

RESULTADO

O exercício do poder de polícia se concreta com o binômio produção normativa e fiscalização sanitária pela VISA (Superintendência de Vigilância em Saúde), que impõe a submissão dos sujeitos aos preceitos jurídico administrativos elaborados – visando o atendimento dos interesses coletivos e imposições legais. Desta forma, a fiscalização é uma das formas de exercício do

poder do Estado materializado na aceitação ou recusa de produtos e serviços de interesse da saúde. Ou seja, a Vigilância Sanitária é um expediente de intervenção do Estado, com escopo de harmonizar o sistema produtivo de bens e serviços de saúde aos ambientes e necessidades identificadas. Assim, para que se realize determinados atos administrativos pela Vigilância Sanitária é indispensável a incessante atuação dos funcionários na fiscalização, autuação, interdição, alvará, dentre outros. (CHAGAS; VILELA, 2014)

Tais atos se operam por efeito de um atributo especial pertencente a Administração, e exercido por seus agentes públicos, denominado Poder de Polícia, que conforme visto, expressa o conjunto das atribuições outorgadas à Administração Pública para disciplinar e limitar, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais. (PORTO ALEGRE, 2010)

Faz-se pertinente ressaltar que os atos administrativos da Vigilância são atribuídos de autoexecutoriedade (ou seja, ela mesma pode executar seus próprios atos sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário). Ainda assim, para sua execução, necessitam que sejam adotadas todas as providências previstas na legislação, especialmente admitindo aos administrados o exercício do contraditório e a ampla defesa (PORTO ALEGRE, 2010).

A Vigilância Sanitária, sendo um desses mecanismos do Estado para deter a atividade dos administrados que se revelar contrária ao bem-estar e à saúde da coletividade, ao realizar suas ações, agindo, portanto, como Polícia Administrativa, deve sempre atentar às condições de validade do ato de polícia, como a competência para realização do ato, a proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados pela Administração. (PORTO ALEGRE, 2010)

Por fim, tem-se presenciado nos últimos anos a análise corriqueira no judiciário do chamado Princípio da Precaução na seara da vigilância sanitária. E

os tribunais vêm sustentando que o referido instituto não possui “densidade jurídica” para sua aplicação, visto que ainda se encontra extremamente indefinido e ilimitado. Nesta argumentação, a escola Nacional de Administração Pública (Enap) traz o seu entendimento sobre o que se trata o Princípio da Precaução. E pode-se observar, a partir deste, o quão abrangente e indefinido são os seus contornos, podendo ser entendido como:

[...] a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano (BRASIL, 2017, p.10)

À vista do elucidado, seria possível recorrer ao Princípio de Precaução em qualquer situação em que se fizesse necessária uma intervenção urgente diante de um possível risco para a saúde humana, bem como quando forçoso à proteção do ambiente, caso os dados técnicos não sejam suficientes para uma avaliação completa do risco.

Tal princípio, entretanto, não deve ser empregado como justificativa para ações protecionistas. Devendo ser aplicado para a proteção da saúde pública.

CONCLUSÃO

Ao levantar temas conceituais da regulação na saúde, pôde-se observar que as ações de controle compreendem, além da fiscalização para o adequado cumprimento das normas, também um conjunto elevado de estratégias direcionadas a redução das taxas de determinadas doenças, de alguns agravos e seus agentes causadores. Em meio a essas ações verifica-se a aplicação do poder

de polícia, limitando, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

Há que avaliar, contudo, que os novos padrões de produção e circulação de mercadorias implicam em possíveis efeitos sobre a saúde que exigem medidas de proteção ágeis e criativas pelos órgãos públicos e sociedade em geral. De tal modo, a regulação sanitária deve procurar mecanismos diligentes de identificação, avaliação e redução de riscos, propendendo a segurança sanitária e a proteção da saúde da população.

Vale, portanto, ressaltar a importância do princípio da precaução para o trabalho da Vigilância Sanitária, segundo o qual os riscos potenciais de uma dada prática ou produto devem ser antecipados, visando o desenvolvimento, em paralelo, de ações que busque anular ou minimizar este risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Plano Diretor de Vigilância Sanitária**. Brasília: Anvisa, 2007. Disponível em:

<<http://www.anvisa.gov.br/hotsite/pdvisa/index.ht>>. Acesso em 15 mai. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

_____. **Introdução à Vigilância Sanitária**, módulo 4. Brasília: Enap, 2017.

Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33856/3428144/M%C3%B3dulo+4+-+Regula%C3%A7%C3%A3o+em+Vigil%C3%A2ncia+Sanit%C3%A1ria++Editar+nome+do+t%C3%B3pico.pdf/da4d0f5b-3402-4fd4-b1ae-f6bf62c61493>>. Acesso em 16 mai. 2018.

_____. **Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.** Configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

_____. **Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9782.htm>. Acesso em 16 mai. 2018.

CHAGAS, M.F; VILLELA, W.V. **Vigilância Sanitária e promoção de saúde: apontamentos para além da regulação e controle.** Rio de Janeiro: Ed. Debate 2014.

COSTA, E.A; MILHOTO, L.D.; AITH, F. **Poder de Polícia e Vigilância Sanitária no Estado Democrático de Direito.** Salvador: EDUFBA, 2009. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/6bmrk/pdf/costa-9788523208813-04.pdf>> Acesso em 15 mai. 2018.

PORTO ALEGRE (MUNICÍPIO). Secretaria da Saúde. **Manual de processo administrativo sanitário.** 2 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Secretária de Saúde, 2010. Disponível em <http://www.saude.rs.gov.br/upload/20120417124501manual_de_processo_administrativo_sanitario.pdf>. Acesso em 15 mai. 2018.

SILVA, A.T. Agência Nacional de Vigilância Sanitária: exercício do poder de polícia para proteger a saúde da população. In: **Direitonet:** portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2671/Agencia-Nacional-de-Vigilancia-Sanitaria-exercicio-do-poder-de-policia-para-protger-a-saude-da-populacao>>. Acesso em 16 mai. 2018.

A DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO NO DIREITO NACIONAL

Thaciana Maria Farolfi²⁴

Gabriela Sanches de Freitas Silva²⁵

Tauã Lima Verdán Rangel²⁶

INTRODUÇÃO

A desapropriação-sanção é instituto fruto do princípio constitucional da função social da propriedade, estabelecido no art. 5º, inciso XXIII da Lei Maior. Por este princípio, o direito de propriedade não se limita aos interesses subjetivos de quem o possui, mas se estende como forma ativa de contribuição à sociedade, ao que se chama de propriedade-função.

A respeito disso, Clóvis Beznos (2016, p. 117) citando Augusto Comte compreende e explica que todo cidadão como parte do corpo social é, em seu estado natural, um funcionário público, contraindo através de suas pretensões pessoais, obrigações sociais. Aquele que é proprietário, tomando como exemplo um terreno, edificando, habitando, ou exercendo sobre ele alguma atividade, exerce a função social devida. No entanto, aquele que não cumpre ou o faz mal,

²⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º período, thacianaro@gmail.com;

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º período, gabrielasfsilva21@gmail.com;

²⁶ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

legítima uma intervenção governamental para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, aplicando as riquezas que possui de acordo com o que nela deva ser exercido.

É sob essa prerrogativa estatal que se encontra a desapropriação-sanção confiscatória, estabelecida pelo art. 243 da Constituição para destituir a propriedade, integralmente ou em parte, em que estiverem cultivadas plantas ditas psicotrópicas. O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre quais requisitos são levados em consideração para que ocorra este tipo de desapropriação, como está instituída no ordenamento jurídico brasileiro e a forma com que se dá este procedimento.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa aqui exposta foi elaborada com base em trabalhos de doutrinadores, em artigos científicos e, principalmente, com a análise das leis que tutelam a temática desenvolvida.

DESENVOLVIMENTO

Situando-a no ordenamento jurídico nacional, a desapropriação-sanção está prevista constitucionalmente nos artigos 182, §4º, inciso III para a desapropriação urbana e no art. 184 para a desapropriação rural. No primeiro caso, há a regulamentação complementar dada pelo Direito Urbanístico, no Estatuto das cidades, em suas seções II, III e IV.

A desapropriação-sanção se encaixa na ressalva dada pelo artigo 5º, inciso XXIII da Constituição. Embora a desapropriação ocorra em ambos os casos, as razões

de cada uma delas ocorrer se distinguem. Enquanto a desapropriação ocorre nas situações em que há necessidade, utilidade pública ou interesse social, reivindicando por sua natureza que ocorra assim que seja possível, a desapropriação-sanção recai como medida punitiva ao proprietário que se ausenta e como última medida de uma sucessão de atividades para que se dê o fim necessário à propriedade (BEZNOS, 2016).

A Constituição Federal, como dito, estabelece a forma como ocorrerá a desapropriação-sanção em âmbito rural e urbano. Considerando a semelhança entre ambos, torna-se didático que se analise um dos dois e, posteriormente, sublinhe-se suas disparidades. Assim, dispõe o art. 182 da Carga Magna:

Art. 182. (omissão)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988)

Comparando o texto com o que se refere à desapropriação tradicional, é possível inferir que o Estatuto da Cidade não compreendeu ser mero acaso a omissão do “justa” para a indenização, como é possível observar no art. 8º, §2º, incisos I e II. Isto porque estabeleceu como valor da base de cálculo o mesmo do IPTU, desconta possível aumento do valor do imóvel em função de obras

públicas e explícita que não deve ser computados os ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios. (BEZNOS, 2016)

A forma de expropriação do imóvel rural possui peculiaridades com relação ao urbano. Assim como esta, prescinde atender sua função social que, não ocorrendo, deverá ser punida com as medidas igualmente previstas para a propriedade urbana (BEZNOS, 2016). Neste caso há critérios definidos pela constituição para que se considere que a propriedade rural esteja cumprindo sua função social, no art. 186 da Constituição:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

A indenização deve ser efetuada em títulos, nesse caso, da dívida agrária (TDAs), resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Tal desapropriação deve dar-se por interesse social e é privativa da União, conforme se colhe do artigo 184, §2º, da Constituição Federal. O artigo 185, incisos I e II, do Texto exclui da desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural desde que seu proprietário não possua outra, excluindo também desse tipo de desapropriação a propriedade produtiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na própria Constituição se encontra mais uma ocasião em que reclama a intervenção da desapropriação para o cumprimento da função social da propriedade. O art. 243 da Constituição Federal instituiu importante mecanismo de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ao permitir a imediata expropriação de quaisquer terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas [...] serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação da EC 81/2014) (BRASIL, 1998)

A começar pelo enquadramento da situação ao tipo analisado, a Lei nº 8.257/91, em seu art. 3º complementa o sentido do texto constitucional quanto à parte técnica agrícola indicando que por cultura se refere a qualquer uma das etapas de preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita de plantas psicotrópicas de forma ilegal.

Por plantas psicotrópicas, a Lei nº 8.257/91, art. 2º estabelece que são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscritas, catalogadas em portaria do Ministério da Saúde em sua portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998.

Quanto à ilicitude, há as hipóteses onde o cultivo das mesmas se encontra respaldado pelo ordenamento jurídico, ditos na Lei nº 11.343/06. O art.

3º atribui poder à União para autorizá-lo, desde que exclusivamente para fins medicinais ou científicos, também é permitida no caso estabelecido pela Convenção de Viena quando versa sobre Substâncias Psicotrópicas em 1971, quando o uso se dá em razão estritamente ritualística-religiosa.

Enquanto isso, para os casos em que incorre a ilicitude se dará processo judicial com rito processual especial para que ocorra a expropriação regido também pela Lei nº 8.257/91, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil. É incumbido à Polícia Federal promover as diligências para a localização das áreas onde ocorre o cultivo e, identificando, unir-se a representante da União e do INCRA para ajuizamento da ação expropriatória com pedido liminar de imissão da posse. Além da expropriação judicial há que se falar também da desapropriação sancionatória pelo INCRA, no art. 6º do Decreto 557.

A Lei 8.257/91 define a destinação destas terras, esclarecendo que, com a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União para que se utilize especificamente para assentamentos de reforma agrária, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

A falta de indenização prevista ao final do artigo atesta o caráter punitivo deste tipo de desapropriação. Além da punição prevista no artigo e da ausência de indenização, entende o juízo do TRF 5º Região que não cabe prescrição para o confisco, uma vez que a Lei que regula esse tipo de expropriação é omissa a respeito.

CONCLUSÃO

Ao analisar o ordenamento jurídico no que tange aos direitos reais, é clara a preocupação dos constituintes em fazer valer algo maior que o uso apenas subjetivo da propriedade, legislando para que se cumpra nas propriedades função social.

É desse princípio que se depreende a prerrogativa do Estado em conduzir desapropriações sublinhando em fatos que possui maior valor o que se produz em escala comunitária que a nível pessoal. Nesse ínterim, se se desapropriam as propriedades em que se faz o uso particular, que dirá as que não o fazem e, muito mais ainda, as que fazem uso considerado prejudicial a todos. São pelas razões expostas, então, que o ordenamento jurídico debruça-se a dar fim justo aos imóveis que não o possuíram sem a necessidade de intervenção estatal.

REFERÊNCIAS

BEZNOS, Clovis. **Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

_____. **Decreto nº 557, de 24 de junho de 1992**. Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0577.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991.** Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18257.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 17 mai. 2018.

CASTILHO, Marcela Cristina. Desapropriação: conceitos, requisitos e Panorama geral. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506504/desapropriacao>>. Acesso em 11 mai. 2018.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO

PENAL 470 (MENSALÃO)

Pablo Cesar Aguiar Boechat Almeida²⁷

Laura Oliveira Souza²⁸

Jones Urubatan Frias Rabello Filho²⁹

Tauã Lima Verdán Rangel³⁰

INTRODUÇÃO

Todo a descoberta, ao qual pode-se considerar como nascedouro da ação penal 470, se deu a partir do dia 6 de junho de 2005, quando o jornal “Folha de São Paulo”, publicou entrevista com o então deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), matéria em que este, revelou a existência do esquema de propinas a parlamentares da base do governo Lula em seu primeiro mandato, em que configurou-se a compra de apoio político.

Jefferson apontou que os pagamentos de propinas eram organizados pelo então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), Delúbio Soares. Que

²⁷ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pabloboechat@gmail.com

²⁸ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

²⁹ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

³⁰ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

entre os suspeitos de envolvimento no caso, estava o então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu, junto do então presidente do PT José Genuíno. Enquanto o partido tratava de negar a incidência de qualquer esquema criminoso no governo do ex-presidente Lula.

Em 2006, a PGR (Procuradoria Geral da República), tratou de remeter os autos para ser julgado pelo foro competente, quando então foram enviadas para o STF, com as suspeitas contra 40 pessoas que foram investigadas no caso. As investigações dividiram os suspeitos em diferentes núcleos onde Dirceu era o principal suspeito de comandar o núcleo político, Marcos Valério era suspeito de chefiar o núcleo publicitário, e no núcleo financeiro era o local onde atuavam banqueiros como a ex-presidente do Banco Rural Kátia Rabello. Recebidas essa denúncias, em novembro de 2007 foi instaurada a Ação Penal 470 no STF (UOL, 2015).

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente foi o método indutivo, auxiliado por revisão de literatura como técnica de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Mensalão. Dessa forma foi popularizado e passou a ser conhecido o esquema criminoso, de compra de votos parlamentares desde o primeiro mandato de governo do ex-presidente Lula (PT). Desde o princípio, haviam rumores do esquema de “venda de votos” por parte de diversos deputados, mas nada poderia ser comprovado, não fosse o esquema escancarado pelo

então deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), que em entrevista delatou todo o esquema, dando transparência ao *modus-operandi*.

Envolvido em processos ocasionados por licitações fraudulentas, produzidas por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), onde Jefferson, presidente do PTB, que junto dos seus comandava, sofreria uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), mas antes mesmo que essa fosse instalada, o então deputado decidiu assumir seus crimes e denunciar todos os esquemas que culminaram na Ação Penal 470 (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.).

Jefferson entregou que deputados da base aliada do governo Lula, recebiam uma “mesada” de R\$ 30 mil, para que se mantivessem votando segundo as orientações do governo. Os parlamentares, chamados por Jefferson de mensaleiros, seriam do PL (Partido Liberal – extinto após a Ação Penal 470, passando a se chamar PR – Partido Republicano), PP (Partido Progressista. Envolvido no cerne do esquema na Petrobras, em 2017 passou a se chamar Progressistas), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Também envolvido em escândalos recentes, passou a chamar-se MDB em 2018) e do próprio PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) de Roberto Jefferson (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.)..

O núcleo político era responsável pela compra de votos, e pela compra por meio de cargos cedidos em empresas públicas. Núcleo esse comandado por José Dirceu, à época Ministro Chefe da Casa Civil. O tesoureiro do PT, Delúbio Soares, era responsável por efetuar os pagamentos em espécie aos “mensaleiros”, e com o dinheiro em mãos, este teria também tratado de quitar dívidas de campanha do PT, o que passou a ser reconhecido como “Caixa 2”.

No núcleo publicitário, Marcos Valério junto a outros donos de agências, detinham contratos de trabalho com órgãos do governo, operacionalizando todo o esquema. Valério arrecadava o dinheiro junto das empresas estatais e privadas, e em instituições financeiras, adquiriu empréstimos que nunca foram saldados, tudo para que houvesse caixa, para a manutenção da engrenagem criminosa. Esse esquema passou a ser reconhecido popularmente como “valerioduto” (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.).

Segundo o Ministério Público Federal (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.), o núcleo financeiro, não tinha uma figura física central, mas concentrava no Banco Rural o protagonismo, quando foi fundamental no processo delituoso, financiando parte do esquema, mediante a simulação em empréstimos de R\$ 32 milhões; causando confusão de origem, quando se misturava aos recursos obtidos pelo esquema de arrecadação de Marcos Valério, tornando viável e segura a distribuição de recursos em espécie, sem que houvesse qualquer necessidade de comunicação com os órgãos de controle até os destinatários, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro, desviando de qualquer necessidade de intervenção e fiscalização, sem levantar qualquer suspeita.

Com o transcorrer do processo, Lula negou qualquer conhecimento sobre o esquema do “mensalão” e o próprio delator, Roberto Jefferson, o poupou de quaisquer acusações. Enquanto seus homens fortes caíam, afastado do processo da Ação Penal 470, Lula não só conseguiu manter-se no cargo, como terminou reeleito em 2006. Em 2007, mais de dois anos após a denúncia do esquema, o STF (Supremo Tribunal Federal) acatou a denúncia da PGR (Procuradoria geral da República), e abriu o processo contra quarenta envolvidos nesse escândalo.

DISCUSSÃO

Atualmente, questões de cunho político vêm se vinculando a interesses de enriquecimento ilícito, perpetuando-se por uma questão histórica ao se pensar nas raízes do contexto histórico do Brasil, a dicotomia entre o direito público e privado. Tais questões, voltadas em atender desejos particulares através da atuação profissional em âmbitos que surgem com intuito de atender a necessidade da coletividade como na esfera da Administração Pública podem ser analisadas a fim de maior compreensão de aspectos polêmicos como o da AP 470 (Ação Penal 470).

Porém, antes mesmo de iniciar a discussão da AP 470, vale ressaltar a importância da Administração Pública, seu papel, função e crimes cometidos contra a mesma. Ao falar nesta, é de suma importância destacar uma das definições do Direito Administrativo, que segundo Ruy Cirne Lima

[...] é o ramo do direito positivo que, especifica e privativamente, rege a administração pública como forma de atividade; define as pessoas administrativas, a organização e os agentes do Poder Executivo das politicamente constituídas e lhes regula, enfim, os seus direitos e obrigações, umas com as outras e com os particulares, por ocasião do desempenho daquela atividade (LIMA, 2007, p. 56.).

Além disso, a Administração Pública possui dois aspectos, sendo estes: objetivo e subjetivo,

[...] em sentido objetivo, a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída

preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo. (PIETRO, 2010, p.54),

Isto é, a Administração Pública em sentido objetivo surge como mecanismo de suporte a atender necessidades da coletividade, já que esta se sobressai ao pensar-se em uma totalidade de interesses de toda população, enquanto isso, “pode-se definir Administração Pública, em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado” (PIETRO, 2010, p.55).

Portanto, é possível identificar profissionais atuantes desta esfera que a utiliza para alcance de desejos particulares, cometendo assim crimes contra a Administração Pública, podendo haver a intervenção de leis tipificadas na esfera do Código Penal, sendo estes (os que cometem crimes contra a tal administração) sujeitos dos crimes contra a boa ordem e administração pública previstas no título V da 2ª parte do CP, além dos crimes contra o tesouro público e propriedade pública, localizados no art.170, título VI.

Assim, enfoque dos vários crimes ocorridos contra a administração pública, julgados na ação penal 470 (mensalão) foram: formação de quadrilha; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro; evasão de divisas; gestão fraudulenta e por fim, peculato . O famoso julgamento do mensalão possuiu trinta e oito réus, dentre estes, 28 foram condenados, porém um foi absolvido na fase recursal (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.).

Segundo o Código Penal, art. 288, a formação de quadrilha é associação de quatro ou mais pessoas com fim de cometer crimes (BRASIL, 1940). Porém, é importante salientar que nenhum dos envolvidos foi condenado pelo crime de formação de quadrilha, ainda que, indiciados. A corrupção ativa, prevista no

art. 333 do Código Penal discorre que a pena pode variar entre 2 a 12 anos, este crime visualiza-se quando um agente externo oferece vantagem indevida ao funcionário público (exemplo: propina), em troca de receber um favor ou benefício de caráter pessoal.

Por outro lado, a corrupção passiva, sendo um dos demais crimes cometido contra a administração pública no mensalão, definida no Código Penal em seu art. 317, "solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem." (BRASIL, 1940) Portanto, é um benefício ilegal, que é aceita com má fé, para que assim o individuo possa possuir vantagens sobre seus concorrentes, ou de maneiras pessoais.

A lavagem de dinheiro, ou ocultação de bens, prevista na lei nº 9.613 de 1988 CF, descreve de maneira clara o crime de "lavagem", com o ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores e bens que sejam frutos de crimes. Esse nome "lavagem de dinheiro" surgiu, por razão do dinheiro adquirido de maneira ilícita ser considerado sujo, e precisar de uma lavagem para ser utilizado de maneira legal.

A Evasão de Divisas, segundo a lei 7.492/86, art.22 ou também conhecidas com Evasão Cambial, trata-se de um crime financeiro na qual se envia divisas para outro país sem fazer a declaração da repartição federal competente. Conforme a lei 7.492/86, gestão Fraudulenta é Caracterizada pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizada por manobras astuciosas e pela prática consciente de fraudes (BRASIL, 1986).

Por fim, o crime definido pelo Código Penal no art. 312, como Peculato, cometido quando um funcionário público se apropria de um bem, onde ele tem acesso por razão de estar estabelecendo o devido cargo. Deve-se lembrar que nem sempre o crime envolve bens públicos, por exemplo: quando um funcionário público cuida de um bem particular, somente por causa de seu cargo, e se apropria deste, também comete tal crime (POLITIZE, s.d.).

Portanto, é possível visualizar que estes foram os crimes apontados contra os réus da AP 470 em seus diversos núcleos: político, publicitário e financeiro. No núcleo político encabeçado por José Dirceu (condenado a 7 anos e 11 meses de prisão em regime semiaberto pelo crime de corrupção ativa, além da prisão, este também foi condenado a pagar multa de R\$ 971.128,92), compuseram também Delubio Soares (ex tesoureiro do PT) e José Genuino (ex presidente e ex deputado federal do PT).

Enquanto no núcleo publicitário o principal operador Marcos Valério, empresário, sócio da DNA propaganda e também da SMP&B (recebeu a maior punição entre todos os condenados. A ele foi imposta a pena de 37 anos, 5 meses e 6 dias de prisão, em regime fechado, mais multa de R\$ 4.436.380,39), também foram condenados Cristiano Paz e Ramon Hollerbach (ex sócios de Marcos Valério); Rogério Tolentino (advogado) e Simone Vasconcelos (ex funcionário de Valério) (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.).

Já no núcleo financeiro responsável pela lavagem de dinheiro, a ex presidente do Banco Rural, Katia Rabello (condenada a 14 anos e 5 meses de prisão, em regime fechado, e multa de R\$ 3,6 milhões reais), para o supremo, esta cometeu os crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e evasão de divisas, escapando da condenação por formação de quadrilha assim como os demais. Além de Kátia, foram também condenados nesse núcleo José Roberto

Salgado (ex-executivo do Banco Rural) e Vinicius Samarani (ex vice presidente do Banco Rural).

Foram condenados também, políticos componentes da base aliada do governo Lula, foram estes: Bispo Rodrigues (ex deputado – PL, atual PR – RJ), João Paulo Cunha (ex presidente da Câmara de Deputados), José Borba (ex deputado – PMDB, hoje no Progressista), Pedro Corrêa (ex deputado – PP – PE), Pedro Henry (ex deputado – PP – MT), Roberto Jefferson (ex deputado – PTB – RJ), Romeu Queiroz (ex deputado – PTB – MG), Valdemar Costa Neto (ex deputado Federal – PL – SP). Outros réus, foram ligados a partis dos políticos e doleiros, são eles: Breno Fischberg Doleiro; Enivaldo Quadrado Doleiro; Emerson; Palmieri (ex tesoureiro do PTB); Henrique Pizzolato (ex diretor de marketing do Banco do Brasil) e Jacinto Lamas (ex tesoureiro do PR) (UOL, 2015; JUSBRASIL, s.d.).

Foram absolvidos: Geiza Dias; Ayanna Tenório; Luiz Gushiken; Antonio Lamas; Paulo Rocha; Anita Leocadia; professor Luizinho; João Magno; João Claudio Genu; Anderson Adalto; José Luiz Alves; Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um ano e meio, com 69 sessões no STF, ficaram condenados 24 dos 38 réus. Um julgamento que mudou paradigmas da justiça brasileira e culminou no encarceramento de muito dos grandes personagens da política.

Com vista em todo o ocorrido, novas operações, novos escândalos de corrupção aconteceram, e estão acontecendo nesse tempo. Mas é sim, possível crer que, todos esses grandes poderosos, só passaram a ver “seus castelos de

areia” ruírem, após esse marco na história do país, popularmente reconhecido como Mensalão.

É possível que a corrupção não cesse. Mas é certo que é impossível fazê-la, sem que se conceba a ideia de que possivelmente a justiça se fará, e todos os crimes contra a administração pública serão devidamente reconhecidos e punidos na forma da lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Lei nº. 7.492/86, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em 06 mai. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

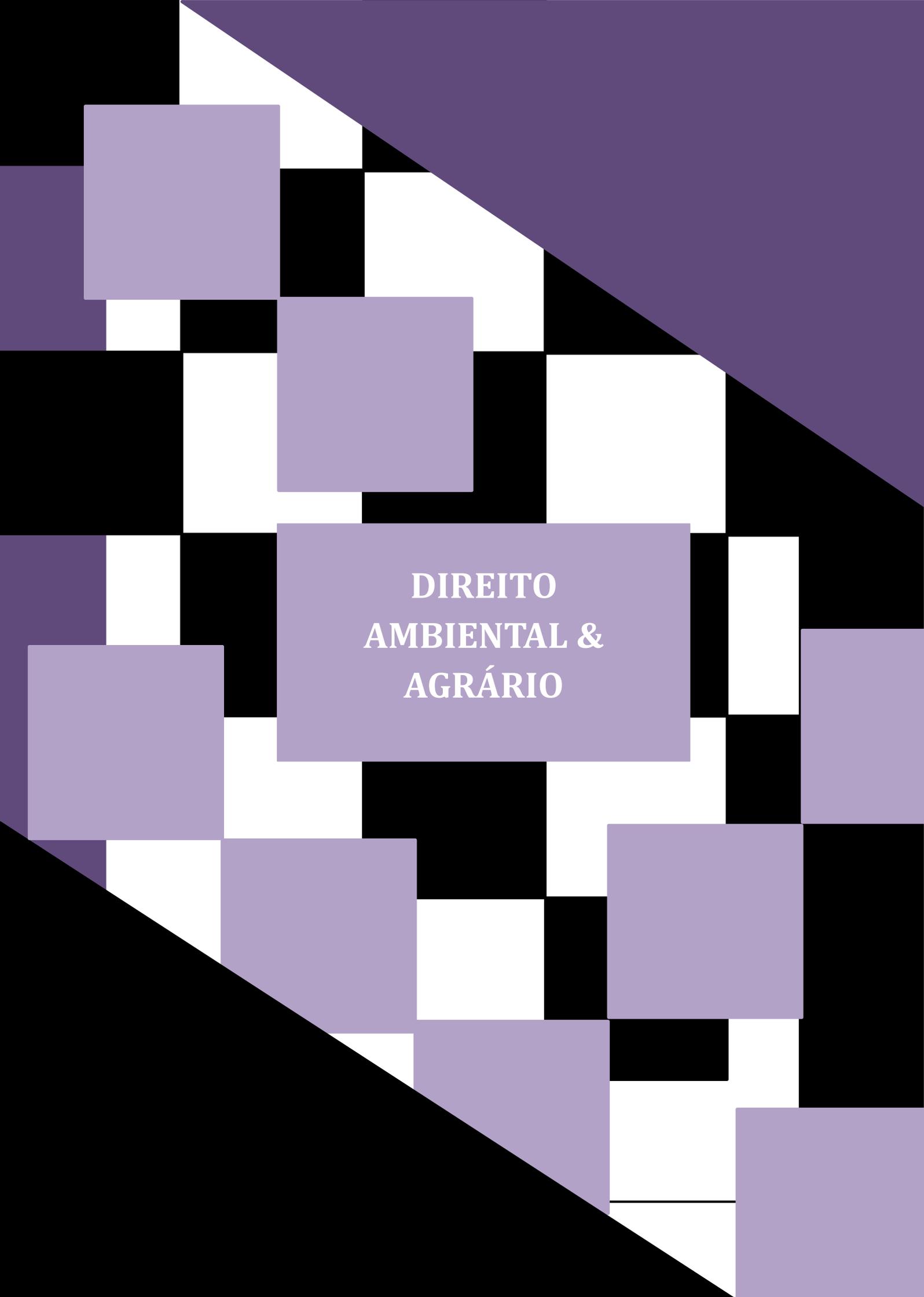
LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENSALÃO julgou 37 e condenou 24; relembre o caso dez anos depois. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 05 jun. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/06/05/dez-anos-depois-relembre-o-caso-mensalao.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

MENSALÃO: dirigentes do Banco Rural constituíam núcleo financeiro do esquema. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100011943/mensalao-dirigentes-do-banco-rural-constituam-nucleo-financeiro-do-esquema>>. Acesso em: 06 mai.2018.

O que é peculato? In: **Politize**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<www.politize.com.br/peculato-o-que-e/OLITIZE>. Acesso em: 06 mai.2018.



DIREITO
AMBIENTAL &
AGRÁRIO

INTERVENÇÃO ESTATAL, INTERESSE PÚBLICO, PROPRIEDADE E PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Lourival Cavichini Neto³¹

Luiz Cláudio de Almeida Queles³²

Luiz Fernando Pimentel³³

Tauã Lima Verdán Rangel³⁴

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade analisar o longo histórico do processo de alienação da propriedade de bem cultural no Brasil, enquanto bem próprio, e, em detrimento do interesse público, alocado na supremacia da coletividade. Para tanto, deve-se observar a evolução do tema nas diversas Constituições brasileiras em seu sentido literal. Busca-se ainda possibilitar um passeio nos registros da história constitucional brasileira, no que tange à evolução do patrimônio cultural brasileiro, bem como nos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, insculpidos nos capítulos destinados à

³¹ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cavineto@yahoo.com.br;

³² Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luizclaudiodealmeidaqueles@gmail.com;

³³ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lfpublicidades@yahoo.com.br

³⁴ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

propriedade privada e natural. Assim, será abordada a intervenção do Estado sobre a preservação de suas reservas naturais e do conhecimento humano, na amplitude do patrimônio cultural no instituto do Estado democrático de direito. Dessa forma, a preservação da cultura é a garantia da perpetuação de seu povo!

METODOLOGIA

O presente resumo foi baseado em pesquisa bibliográfica e em artigos extraídos da rede mundial de computadores.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Coradini e Rangel (2017), a primeira constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, faz alusão aos direitos culturais da população nacional. É o embrião que possibilitou ao passar dos anos o entendimento de que todos os bens materiais e imateriais com valor artístico, histórico, que fazem “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro. O inciso XXXIII do artigo 179 da Constituição de 1824 garante às instituições o ensino dos elementos das ciências, belas artes e das artes, sendo este, o único artigo que faz referência à cultura naquela constituição. Mesmo que remoto, são os primeiros passos para a consolidação das leis culturais brasileiras.

Fecundos os primeiros registros, em 1891, a Lei Maior vigente, como afirmam Coradini e Rangel (2017), trazia o incentivo ao desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura e o comércio. Num

sentido mais amplificado, a cultura ganha hígidez, principalmente no período de incentivo a imigração. Não seria possível deixar de largo o registro da grande influência do caráter imigratório de outros povos na cultura brasileira.

Já a constituição de 1937, como lecionam Coradini e Rangel (2017), faz referência à assistência ao trabalhador intelectual, como contribuinte do patrimônio artístico e histórico brasileiro, trazendo o assunto para, além do interesse público, também nas garantias profissionais, que atua no desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral. Incumbindo ao Estado direta ou indiretamente, contribuir para o estímulo e favorecimento da cultura nacional.

Nesta toada, chega-se aos três dispositivos distintos da constituição de 1946, estabelecendo que as ciências, as letras e as artes são livres; o amparo à cultura configura dever do Estado; finalmente, afixando que as obras, os monumentos e os documentos dotados de valor histórico e artístico, tal como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza se encontram sob a proteção do poder público, insculpidos nos artigos 173, 174 e 175 da CF/1946. (CORADINI; RANGEL, 2017).

A Constituição de 1967, nos ensinamentos de Coradini e Rangel (2017) aborda o caráter científico da cultura no sentido amplo do conhecimento, aglutinando o caráter familiar no desenvolvimento desse processo de expansão do Poder Público. A cultura configuraria dever do Estado, passando a acobertar também as jazidas arqueológicas como integrantes do patrimônio cultural, incrementado pelo incentivo à pesquisa. Vê-se, nesse período, segundo ele, um Estado voltado ao incentivo à pesquisa, com leve inclinação à manutenção das fontes e reservas naturais.

Chega-se à constituição cidadã de 1988, num período pós-ditadura, onde, com expressiva presença, o Estado, como ensinam Coradini e Rangel (2017) detinha o controle implacável das reservas naturais, das artes, da educação, da cultura das praças públicas. Impunha controle e censura das artes no que julgavam insurgir à autoridade e a Lei.

O patrimônio cultural, segundo Coradini e Rangel (2017), é resguardado pelo Estado que tem o poder de intervir na propriedade privada para preservá-lo. O direito de propriedade não é um direito absoluto, mas sim fundamental desde que seja observada sua função social, assim é possível perceber que há deveres do proprietário em relação à sociedade. Dessa forma a propriedade mostra duas vertentes de seu caráter: servindo ao indivíduo e às necessidades sociais, podendo a imposição de seu cumprimento não coincidir com o interesse de seu proprietário, pois não pode ser usada em detrimento da sociedade.

O patrimônio cultural brasileiro de bens materiais e imateriais tem grande valor cultural para a sociedade e é protegido de várias formas, através do emprego de diferentes legislações, dependendo da natureza do bem. Pela Carta Magna vigente, vê-se que o primeiro instrumento é o inventário, pois para proteger, intervir e valorizar um patrimônio cultural necessita-se de conhecimento dos acervos. (CORADINI; RANGEL, 2017).

DISCUSSÃO

O Estado que antes não estava voltado para o exercício de seu papel social, permitia aos indivíduos direitos absolutos. Agora, devido a uma evolução desse próprio Estado, respaldado pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, ele exerce limites, imposições, deveres, encargos e até

extinção ao direito de propriedade; trazendo assim mais uma proteção à sociedade, fazendo valer o princípio da função social da propriedade, que, se desrespeitada, conceberá ao Ente poder jurídico de intervenção, a qual, admite duas maneiras: intervenção supressiva que é o exercício do poder jurídico do Estado de transferir para si, de forma coerciva, a propriedade de terceiro em vista do interesse público ou coletivo previsto em legislação; e intervenção restritiva que é quando o Estado restringe e condiciona o uso da propriedade, sem retirá-la do proprietário. Dessa forma, este não a utilizará a seu bel-prazer, mas, estará submetido a esta intervenção que poderá ser pelas modalidades de requisição, ocupação temporária, limitações administrativas, tombamento e servidão administrativa. (CORADINI; RANGEL, 2017)

Pela requisição, o Estado usa bens móveis, imóveis e serviços particulares através de execução imediata e direta devido à condição de perigo público iminente. Isto, garantido pela Constituição e somente regulamentada por lei federal, podendo assim o Estado usar propriedade particular em virtude calamitosa.

A requisição da propriedade, segundo (CORADINI; RANGEL, 2017), só gerará indenização se provocar dano ao proprietário. Sua extinção chegará assim que a condição de perigo cessar. Nota-se que este instituto tem caráter provisório, desde que o motivo que o deu causa não permaneça. Pela ocupação temporária, como aduzem Coradini e Rangel (2017), o Estado de forma transitória, remunerada ou gratuita, usa bens particulares imóveis como forma de apoio à realização de obras e serviços públicos.

Pelas limitações administrativas, o Estado emite imposições sobre a propriedade, deixando sobre ela obrigações positivas, negativas ou permissivas, sempre com finalidade de preservar a função social do bem. Estas limitações

virão de normas gerais e abstratas, sendo indeterminados os destinatários e propriedades atingidas por elas. Devido a uma imposição genérica, alcançando uma coletividade, não causará indenização, implicando a possibilidade desta somente se houver danos a determinada propriedade.

Por tombamento, segundo S'antana (2015), considera-se um conjunto legal de restrições parciais que o poder público faz a um bem particular, seja móvel ou imóvel, por motivos de interesse público, mencionado em lei, tendo como objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico; por esse instituto, segundo S'antana (2015), o poder público emite declaração do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas e locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com inscrição em livro próprio.

A servidão é ainda uma modalidade de intervenção estatal em propriedade alheia, mediante as cautelas e garantias públicas. Assim, como afirmam Coradini e Rangel (2017), baseado na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da utilização do patrimônio, a servidão, tal como é estabelecida, deve atender à coletividade, obedecendo as garantias da gestão pública.

CONCLUSÃO

A identidade brasileira está condensada na cultura existente nos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio brasileiro, protegido pelo Estado com a colaboração da comunidade ao auxiliar na defesa do bem,

tornando efetivo o exercício da cidadania ambiental. Por meio da supremacia do interesse público, o poder soberano exerce intervenções para preservação do patrimônio cultural, tornando eficaz a função social da propriedade que beneficia a sociedade como um todo, perpetuando a história brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Decretada e promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Decretada em 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Decretada e promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.
Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O interesse público em detrimento do interesse privado: a intervenção do Estado na propriedade em prol da preservação do patrimônio cultural. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18774&revista_caderno=4>. Acesso em: 22 abr. 2018.

S'ANTANA, Ana Maria de. Tombamento: **Instituto Jurídico de Preservação do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/tombamento-instituto-juridico-de-preservacao-do-patrimonio-cultural/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

A FACE ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Penha Aparecida Andrade Félix³⁵

Gabriela Martins Raposo³⁶

Tauã Lima Verdan Rangel³⁷

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância do princípio da dignidade humana, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988, e sua correlação ao Direito Ambiental no que tange ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se não somente de sobrevivência, mas de existência humana em condições dignas e viáveis a todos os seres em consonância à preservação ambiental. É a necessidade da atual geração de se adaptar ao meio ambiente de forma a usufruir dele de forma consciente e não destrutiva, trazendo efetividade ao que a Carta Magna aduz, quando deixa responsáveis pelo meio ambiente o Poder Público e a Coletividade.

³⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, penha_felix1@hotmail.com;

³⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Gabriela_bji@hotmail.com;

³⁷ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Direito Ambiental, tendo por essência a oportunidade de todos de dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem traz o art. 225 da Constituição Federal que vem especificar o que já fora elencado no art. 1º, inciso III do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

É importante enxergar que no contexto utilizado pelo legislador, a preocupação não se restringe à tutela do meio ambiente em si, mas dos seres humanos que nele vivem, proporcionando-lhes digna qualidade de vida, referenciando o antropocentrismo como principal parâmetro para elaboração do texto constitucional, que é o ato de dar proteção para o poder público como forma de resguardar a humanidade, sendo que o foco deste deveria ser totalmente voltado para a terra biocêntrica, visto que o almejado na Carta

Magna deveria, em tese, ser o próprio meio ambiente e não o meio ambiente para aproveitamento humano.

Como bem preceitua Rangel (2016), ao tecer comentários sobre o art. 225 da Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elencado como direito coletivo e de todas as gerações, não se limitando ainda ao brasileiro nato, ou seja, é um direito fundamental que ultrapassa fronteiras, entendendo que toda a humanidade deve conscientizar-se da necessidade de preservação ambiental. O princípio da dignidade da pessoa humana tem conceituação ampla e significativa, o que dificulta no processo de definição de suas atribuições. A esse respeito Sarlet declara:

Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sichts – reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da pessoa humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo o ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico normativa. (SARLET, 2006, P.40)

Ainda que se dificulte conceituar, não há como negar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a eficácia da dignidade da pessoa humana, sendo necessária a aplicação do Direito Ambiental, que apesar de imprescindível, é muito recente e constituído por leis esparsas, obstaculizando que esse direito corrobore com suas normas e preceitos ao

avanço da efetivação da dignidade da pessoa humana, no sentido ecológico até mesmo intergeracional.

Entretanto, mesmo diante de tal dificuldade, é necessário entender que o ser humano, para que tenha existência digna necessita de fatores ambientais, dentre outros mais tão importantes quanto, para que além de sobreviver, tenha garantida uma vida sadia, amparada no principal e mais importante princípio do direito ambiental, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, como bem preceitua Antunes (2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, existe a necessidade de colocar em prática para esta e para futuras gerações a importância de se manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado a fim de se conceder uma qualidade sadia de vida aos seres que na terra habitam, pois, neste sentido, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana se incorporam no intuito de fazer valer a face ecológica por trás de tais princípios. Como bem reverbera Rangel (2016), atualmente é possível afirmar que os preceitos ecológicos se fundem no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a real necessidade de um bem-estar ambiental, pois somente assim seria possível uma qualidade digna de vida humana, que não ferisse os conceitos norteadores da Carta Magna.

Salienta-se ainda a falha do legislador ao utilizar como parâmetro a teoria antropocêntrica, interpondo o âmago do texto constitucional ao ser humano, colocando a necessidade de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado apenas com a finalidade do bem estar próprio. O legislador deveria pautar-se no biocentrismo, no sentido de valorização de

todas as espécies, não apenas da espécie humana, pautando a manutenção do meio ambiente como fator principal e imprescindível.

O que se vê é que somente diante das preocupantes situações que vêm acarretando tantos danos ao meio ambiente, trazendo danos colaterais aos seres humanos, é que foram iniciados os projetos de políticas ambientais em defesa da dignidade da pessoa humana, que por sinal, ainda estão longe de ser eficazes, principalmente em relação à dificuldade de se correlacionar tantas legislações esparsas no que tange ao assunto em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo compreende a indispensável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e sua face ecológica, pois esta se estende no sentido de valorização da vida e da saúde, considerados também como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Cumprir salientar também a devida importância de se efetivar as normas ambientais já criadas e aperfeiçoar novos regimentos legais, visto ser um direito ainda recente, mas de grande iminência social, diante das graves repercussões negativas que vem sofrendo o meio ambiente nos dias atuais.

Portanto, eis o dever do Poder Público e da coletividade: a busca de uma maior intervenção social nos padrões de qualidade ambiental para que se alcance um desenvolvimento sustentável emergencial, visando a qualidade de vida das futuras gerações e cumprindo o dever que lhes foi imposto pela Constituição Pátria em 1988.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 mai. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Primeiros apontamentos à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do mínimo existencial socioambiental na rubrica dos direitos fundamentais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4806, 28ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51541>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

O ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A CRISE HÍDRICA

Lara Lacerda³⁸

Larissa Lacerda³⁹

Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar a importância do reconhecimento do acesso à água enquanto direito fundamental dada a relevância dos recursos hídricos para a vida e a dignidade do ser humano.

Pretende também afirmar a necessidade de positivação normativa que se faz ainda mais urgente diante da situação de crise hídrica em que se encontra não só o país como todo o planeta. A proteção ambiental nem sempre foi tratada no Brasil da forma que deveria ser e foi longa a jornada percorrida. A primeira legislação de gestão de recursos hídricos no Brasil, denominada como Código de Águas foi aprovada em 1934. No entanto foi apenas com a Constituição de 1988 que se deu a

³⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerdalreis00@gmail.com

³⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissareislacerda@outlook.com

⁴⁰ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

devida atenção à questão do meio ambiente e as competências em relação ao uso das águas.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a dogmática, baseada em estudos doutrinários, análise de periódicos, endereços eletrônicos e dados de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição trata diretamente do meio ambiente em seu capítulo VI. O direito visa proteger a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Em seu Art. 225, a Constituição afirma que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim a Constituição traz o entendimento da proteção ao meio ambiente como forma de proteção ao homem, inserindo um conteúdo humano e social inovando em relação ao conceito trazido na lei do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981) que considerava o meio ambiente puramente do ponto de vista biológico.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981);

A norma que rege o direito a água atualmente é a Lei Nº 9.433/97, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, tendo como conteúdo a regularização para a utilização de tais recursos, onde o seu objetivo maior é garantir que todos tenham uma utilização sustentável da água, assegurando também o direito de seu uso e os direitos e deveres sobre esta.

Em 22 de março de 1992 a ONU (Organização das Nações Unidas) instituiu o "Dia Mundial da Água", publicando um documento intitulado "Declaração Universal dos Direitos da Água" no qual afirma que: a água é a seiva do planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não seria possível conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. Os recursos hídricos exercem função essencial na manutenção do equilíbrio ecológico, na manutenção da vida humana, animal e vegetal do planeta. (ONU, 1992)

Segundo dados do Relatório do Desenvolvimento Humano (2006), no planeta Terra, 884 milhões de pessoas encontram-se privadas de água potável, cerca de 40% da população mundial não tem saneamento básico e 10 milhões de pessoas – das quais 1,5 milhão de crianças de até cinco anos – morrem, por ano, em decorrência de problemas com a água. A água não limpa e as más condições de saneamento constituem a segunda maior causa de mortalidade infantil do mundo. (PNUD, 2006)

Não só o Brasil, mas o mundo vive hoje a chamada crise hídrica. O acesso à água tornou-se atualmente uma das questões de maior preocupação na agenda ambiental, tanto na ordem internacional como nacional; como se pode ver pelo destaque que conferências como o Fórum Mundial da Água tem ganhado na mídia.

Apesar de o Brasil possuir a maior reserva de água doce do mundo, cerca de 11% da água doce do planeta, convive-se com a escassez de água potável em diferentes regiões do país. O cenário é preocupante e se agrava ainda mais com o

avanço do desmatamento e da poluição. A escassez de água é o grande problema do tempo presente nas cidades e no campo. (BRASIL, 2018)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Fórum Mundial da Água é o maior evento global sobre o tema água e é organizado pelo Conselho Mundial da Água, uma organização internacional fundada em 1996, com sede permanente na cidade de Marselha, na França. O fórum tem como missão promover a conscientização, construir compromissos políticos, discutir e provocar ações em temas críticos relacionados à água. O Fórum é organizado a cada três anos pelo Conselho Mundial da Água juntamente com o país e a cidade anfitriã. A 8ª edição do Fórum, realizada neste ano de 2018 no mês de março, escolheu Brasília como cidade-sede sendo esta a primeira vez que o evento ocorre no Hemisfério Sul. (FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA, 2018)

O Fórum Mundial da Água contribui para o diálogo do processo decisório sobre o tema em nível global, visando o uso racional e sustentável deste recurso. Por sua abrangência política, técnica e institucional, o Fórum tem como uma de suas características principais a participação aberta e democrática de um amplo conjunto de atores de diferentes setores, traduzindo-se em um evento de grande relevância na agenda internacional. (FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA, 2018)

O Poder Judiciário participou do evento pela primeira vez. De acordo com notícia publicada no site do Governo de Brasília, a Conferência de Juízes e Promotores contou com 83 especialistas de 57 países e emitiu como documento final a Carta de Brasília que apresenta dez diretrizes para o reconhecimento do acesso à água como direito fundamental. (BRASIL, 2018)

Segundo Moraes (2011, p. 02), os direitos humanos fundamentais "colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana". O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece de modo explícito o direito a água como sendo um direito fundamental. A lei tem regulado outros aspectos da relação humana com a água, como a propriedade da água, o uso e o controle de acesso, mas há uma indefinição legal sobre o acesso à água como direito fundamental.

Aqui, cabe tratar sobre a diferença conceitual dos termos direito humano e direito fundamental. Embora Direitos Humanos e Direitos Fundamentais sejam expressões frequentemente usadas como sinônimos existem características capazes de diferenciá-los. Direitos humanos são aqueles inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. De acordo com Santos (2004), o conceito da expressão "direitos humanos" pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito.

Os Direitos Fundamentais são os direitos positivados na Constituição Federal. Samuel Sales Fonteles (2014, p. 14) conceitua os direitos fundamentais como sendo os "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade". Essencial e conceitualmente, o conteúdo dos dois pode ser semelhante, o que difere é o plano em que estão consagrados. A principal diferença reside no

nível de sua instituição, se Nacional ou de ordem Internacional. Assim sendo, no momento em que os direitos humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de direitos fundamentais. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, os direitos fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos direitos humanos.

Quanto ao grau de efetividade dos direitos humanos e fundamentais, Sarlet (2006) assevera que importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um excelente critério material para a identificação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, Mendes (2008, p. 227) arremata que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana”.

A crise global da água condena uma considerável parte da humanidade a vidas de pobreza, vulnerabilidade e insegurança. O acesso a água, intimamente relacionado a dignidade da pessoa humana, deve ser entendido e protegido como sendo direito fundamental, pois esses direitos, segundo Fonteles (2014, p. 15), implicam “deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições”.

Ao reconhecer a água como direito fundamental, atribui-se ao Estado o dever de garantir qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Quando a água se

torna escassa, geram-se inúmeras consequências, afetando diretamente a saúde das pessoas. Não se pode pensar em vida digna, ou sequer em vida pura e simplesmente, sem garantir o acesso a água potável de qualidade.

O reconhecimento da água como direito fundamental no direito brasileiro passa pelo reconhecimento internacional. O entendimento de que a água deve ser protegida como direito fundamental por se identificar com o direito a vida já existe desde 1992 na Declaração Universal dos Direitos da Água (1992) quando diz: “O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano”, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem. A citada Declaração diz, ainda, em seu Art. 8º: “A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado” (ONU, 1992).

CONCLUSÃO

Diante do apresentado, vê-se que muito se avançou no que diz respeito a proteção da água e o entendimento de que esta é de extrema importância para a vida do planeta. No entanto água, a essência da vida e necessária a garantia da dignidade da pessoa humana, encontra-se no cerne de uma crise que afeta vários milhões das pessoas. Uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora. Sendo assim, ainda se precisa avançar na questão da garantia do direito de todos à água.

É imprescindível que se reconheça a água como um direito fundamental do indivíduo, a qual necessita de ações e mobilizações governamentais e sociais sobre sua tamanha importância e a necessidade de que seja implementado cada vez mais

políticas eficazes de saneamento e reuso, de modo em que se possa garantir a vida das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Acordos firmados no 8º Fórum Mundial da Água fortalecem consciência sustentável. In: **Agência Brasil**: portal de informações, 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2018/03/26/acordos-firmados-no-8o-forum-mundial-da-agua-fortalecem-consciencia-sustentavel/>> Acesso em 17 abr. 2018.

_____. **Agência Nacional de Água**: Águas no Brasil. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/aguas-no-brasil>> Acesso em 17 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014

FÓRUM Mundial da Água. Disponível em: <http://www.worldwaterforum8.org/pt-br/home> > Acesso em 17 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU. **Declaração dos Direitos da Água**. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html> > Acesso em 17 abr. 2018

PNUD. **Relatório do desenvolvimento Humano 2006**. Disponível em:
<<https://pt.scribd.com/document/126648009/RELATORIO-DESENVOLVIMENTO-HUMANO-PNUD-2006>> Acesso em 17 abr. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

O DIREITO DO SANEAMENTO BASICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Carlos Antonio Cordeiro Zanardi⁴¹

Larissa Dias Vasconcellos⁴²

Raquel da Silva Francisco⁴³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito de elencar o saneamento básico como um Direito Fundamental, evidenciando sua importância para o desenvolvimento humano, mostrando como essa questão está ligada diretamente com o direito fundamental previsto na Constituição Federal, embora a questão do saneamento não esteja expresso evidentemente na Constituição Federal, a presente pesquisa vem com o intuito de evidenciar essa ponte que existe entre tais Direitos.

Como qualquer leigo que se tenha noção, o saneamento básico está ligado a questão de melhoria de qualidade de vida, impedindo que fatores nocivos coloquem em risco a saúde humana, ou seja, o saneamento básico está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, uma vez que ele é indispensável para todas as pessoas.

⁴¹ Discente do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: carloszanardi_17@hotmail.com

⁴² Discente do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos.

⁴³ Discente do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos.

⁴⁴ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Com a Constituição de 1988 os assuntos referentes a assuntos de planejamentos não ficaram 100% claras, deixando uma lacuna, fato que apenas em 2007 foi criada uma lei que fala sobre a questão do saneamento básico, lei nº 11.445/17.

Ele expressa em seu artigo 2º claramente a ligação de Direito fundamental com o saneamento básico, deixando essa ligação evidenciada. A presente pesquisa vai ressaltar também a infraestrutura oferecida aos habitantes do país e como o investimento no saneamento básico no presente afeta diretamente o futuro de uma nação.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução deste trabalho foram utilizados como materiais a análise bibliográfica de artigos acadêmicos e textos de doutrinadores e também o estudo de leis que versam sobre o tema proposto. Os materiais foram retirados da internet e compilados através de um estudo qualitativo e analítico interpretativo.

DESENVOLVIMENTO

O saneamento básico está previsto na Lei Nº 11.445/07, que é definido como tal conjunto de serviços, também como a ciência que trabalha para a proteção do ser humano e do meio ambiente o que é inserido. No artigo 6º da Constituição Federal a saúde é apontada como uma garantia fundamental e a questão do saneamento básico esta' diretamente ligadas a ela, uma vez que, um local em que não haja o devido cuidado com seus dejetos, afeta diretamente a saúde das pessoas que estão a sua volta. Conforme elenca a constituição a saúde e dita como direito fundamental então não há o que discutir que o direito ao saneamento básico está diretamente ligado ao

direito fundamental, uma vez que a falta de saneamento básico afeta diretamente a saúde humana. De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988)

O saneamento básico é algo fundamental para uma nação, uma vez que países que investem em um saneamento básico de qualidade, vai afetar diretamente a qualidade de vida de seus habitantes e também nas questões orçamentarias. Dessa forma, com uma qualidade de vida melhor não vai haver a necessidade de gastar tanto com saúde, sobrando caixa para outras áreas, como por exemplo, a cultura que não deixa de ser uma área importante. (ROOKE; RIBEIRO, 2010). Guimarães, Carvalho e Silva apontam ainda que:

[...] investir em saneamento é uma das formas de se reverter o quadro existente. Dados divulgados pelo Ministério da Saúde afirmam que para cada R\$1,00 investido no setor de saneamento, economiza-se R\$4,00 na área de medicina curativa. (GUIMARAES; CARVALHO; SILVA, 2007, s.p. *apud* ROOKE; RIBEIRO, 2010).

Nas últimas décadas, a humanidade enfrenta uma série de transformações sociais, ambientais, políticas. Muitos dos problemas da humanidade estão relacionados com a falta de garantia ao direito fundamental como elenca o artigo 6º da Constituição Federal, ao ser humano e essa falta contrai uma grande desigualdade social. Embora o saneamento básico não esteja previsto expressamente na Constituição Federal de 1998 como um direito fundamental, pode-se dizer que este engloba um conjunto de serviços públicos que são indispensáveis. Como elenca, Cavinatto:

Evitar a disseminação de doenças veiculadas por detritos na forma de esgotos e lixo é uma das principais funções do saneamento básico. Os profissionais que atuam nesta área são também responsáveis pelo fornecimento e qualidade das águas que abastecem as populações (CAVINATTO, 1992, s.p *apud* ROOKE; RIBEIRO, 2010).

O Brasil, infelizmente, ainda está muito distante de se tornar um país com um saneamento básico de primeira, segundo dados do IBGE (entre 2007 e 2015) o Brasil oferece os seguintes dados a sua população: a região Norte tem um percentual de 14,36% de esgoto tratado, em seguida vem a região Nordeste com 28,8% do esgoto é devidamente tratado, na região (Sudeste) cerca de 43,9% do esgoto é tratado é a região Sul tem um índice de 43,9% do esgoto tratado, já a região Centro Oeste foi a que teve o melhor desempenho segundo o IBGE (2017), cerca de 46,6% da população tem seu esgoto tratado, mas esse percentual não atinge nem metade da população (VELASCO, 2013, s.p.).

Saneamento

Evolução da cobertura de água e esgoto no país



Fonte: Instituto Trata Brasil e SNIS



Infográfico atualizado em: 08/02/2017

Rook e Ribeiro, em seu magistério, destacam que:

Evolução histórica do setor de saneamento no Brasil Período Principais características Meados do século XIX até início do século XX Estruturação das ações de saneamento sob o paradigma do higienismo, isto é, como uma ação de saúde, contribuindo para a redução da morbimortalidade por doenças infecciosas, parasitárias e até mesmo não infecciosas. Organização dos sistemas de saneamento como resposta a situações epidêmicas, mesmo antes da identificação dos agentes causadores das doenças. Início do século XX até a década de 30 Intensa agitação política em torno da questão sanitária, com a saúde ocupando lugar central na agenda pública: saúde pública em bases científicas modernas a partir das pesquisas de Oswaldo Cruz. Incremento no número de cidades com abastecimento de água e da mudança na orientação do uso da tecnologia em sistemas de esgotos, com a opção pelo sistema separador absoluto, em um processo marcado pelo trabalho de Saturnino de Brito, que defendia planos

estritamente relacionados com as exigências sanitárias (visão higienista). (ROOKE; RIBEIRO, 2010, s.p.).

Ao analisar os dados supramencionados, nota-se que houve uma melhora, mas ela acontece em passos lentos, e esses passos infelizmente não acompanham a demanda que cada ano cresce mais e, infelizmente, outra coisa que está diretamente ligada a falta de saneamento básico é a questão da desigualdade social. Assim, as pessoas que mais sofrem com a falta dele são as das comunidades mais carentes, onde tem crianças que padecem por diarreia, convivem com a hepatite, dengue, poluição entre outras anomalias oriundas da falta de uma infraestrutura adequada. O saneamento básico de um país diz muito sobre ele, não é à toa que para avaliar o IDH de um país o saneamento básico é um dos quesitos que são colocados em pauta (VELASCO, 2013, s.p.). O Brasil no ranking atual está ocupando a posição 79º, isso chega ser um ultraje, um país que tem as maiores reservas de água doce do mundo ainda possui 35 milhões de pessoas que não tem acesso à água tratada.

A desigualdade no Brasil é caracterizada por um lado por aquelas [desigualdades] que não são produzidas pelas cidades, que são dimensões associadas à própria renda e ao mercado de trabalho, e as dimensões claramente associadas à cidade, como a desigualdade de acesso [ao espaço urbano], pela falta de mobilidade e de estrutura urbana, e a segregação espacial nas cidades (MARQUES, 2015, s.p.).

Os apontamentos evidenciados no resumo mostra como é de suma relevância a questão do saneamento básico e como isso afeta o meio ambiente no geral desde o natural até o imaterial, e como políticas adequadas nessa área será de grande importância para o país no futuro, principalmente para as pessoas menos favorecidas que acabam sofrendo mais com a infraestrutura ultrapassada que é oferecida a esses cidadãos.

CONCLUSÃO

Ao analisar, os fatos percebe-se que o Brasil ainda está muito a quem de se tornar um país que ofereça uma infraestrutura adequada para seus habitantes, nas últimas décadas houve um avanço, principalmente depois dos anos 90, que os governos começaram a falar mais sobre a questão de saneamento básico, o que levou a uma melhoria, melhorias quase insignificantes diante da necessidade da demanda crescente, por isso a necessidade do governo fazer melhorias nessas aéreas, mas não apenas para geração atual, mas também para geração futura que com certeza iria se beneficiar muito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. 5 out. 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 11.445/17, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Presidência da República. Publicada no DOU em 08 jan. 2007. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm >. Acesso em: 12 mai. 2018.

MARQUES, Eduardo (org.). **A metrópole de São Paulo no século XXI: Espaços heterogeneidades e desigualdades**. São Paulo: Editora Unesp/CEM, 2015.

ROOKE, Julia M. S.; RIBEIRO, J. W. **O saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização

em Análise Ambiental) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/analiseambiental/files/2009/11/TCC-SaneamentoSa%C3%BAde.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2018.

VELASCO, Clara. Saneamento melhora, mas metade dos brasileiros segue sem esgoto. In: **G1**: portal eletrônico de informações, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zKSPVQndceAJ:https://g1.globo.com/economia/noticia/saneamento-melhora-mas-metade-dos-brasileiros-segue-sem-esgoto-no-pais.ghtml+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 mai. 2018.

SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: O DIREITO DAS GERAÇÕES FUTURAS A UM PATRIMÔNIO GENÉTICO NÃO MODIFICADO

Isadora Teixeira Glória Vargas⁴⁵

Thayná Satolo Miranda⁴⁶

Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁷

INTRODUÇÃO

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal tutela o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, partindo de uma visão nitidamente antropocêntrica, ou seja, a ideia de proteção ao meio ambiente no caso em tela é *pro bono* do próprio ser humano e não do meio ambiente em si. Cabe observar ainda que ao dizer “todos”, o legislador se refere aos seres humanos e não aos seres vivos em geral. Seguindo o texto constitucional, no § 1º, II, do referido artigo, o legislador almeja zelar pelo patrimônio genético e sua diversidade, direcionando o dever de fiscalização ao poder público e à coletividade.

⁴⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, isadoravargass@gmail.com;

⁴⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, contatosatolo@hotmail.com;

⁴⁷ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Além disso, a Lei Infraconstitucional nº 11.105, de 24 de março de 2005, denominada Lei da Biossegurança vem amparar a proteção ao patrimônio genético, estabelecendo métodos de fiscalização e normas de segurança para a efetivação de tal proteção. No presente resumo será verificado que o futuro da vida e do meio ambiente depende da responsabilidade e solidariedade intergeracionais e que os mesmo não tem recebido a devida atenção dos entes públicos e da sociedade como um todo, fazendo com que a preocupação com o futuro da biosfera se acentue cada vez mais.

MATERIAL E MÉTODOS

Tendo em vista o tema abordado, a confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias.

Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram os mais diversos. Tendo em vista o tema abordado, a confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias. Para chegar ao resultado final desse estudo, todas as informações colhidas foram unidas e pode-se concluir o que se expõem.

DESENVOLVIMENTO

A partir dos avanços tecnológicos que se acentuaram no século XX, se viu a necessidade de protagonizar normas e preceitos para assegurar determinados direitos sociais e humanos, que acarretaram padrões de manutenção ambiental

imprescindíveis para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado elencados na Constituição Federal de 1988, como enfatiza Antunes (2015), portanto a vida e as gerações futuras dependem da famigerada solidariedade intergeracional, que nada mais é que a responsabilidade ambiental passada de geração em geração com o intuito de proteção da vida humana.

Neste diapasão foram criadas leis esparsas, a exemplo da Lei 11.105 de 2005, regulamentando mecanismos de fiscalização voltados à proteção do patrimônio genético, que nas palavras de Sirvinskas é:

O conjunto de seres vivos que habitam o planeta Terra, incluindo os seres humanos, os animais, os vegetais, os microrganismos. A variedade dos organismos vivos é que permite a vida do ser humano na Terra. Tal variedade de organismos vivos (elementos animados e inanimados) interage entre si, constituindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado (SIRVINSKAS, 2017, p. 689).

Além disso, faz-se necessário franquear a medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, na qual ampliou e deu diversas definições até então obscuras normatizando devidamente o amparo e proteção ao patrimônio genético e sua correta utilização.

Essas leis foram criadas com o intuito de normatizar a utilização do patrimônio genético, evitando modificações radicais nos ecossistemas, para preservá-lo, entretanto é necessária efetiva ação do Poder Público para tal feito de modo a garantir que as futuras gerações venham a conhecer um patrimônio genético que não tenha sofrido significativas alterações, pois isso afetaria incorrigivelmente a biodiversidade e os organismos existentes atualmente, transformando a biosfera terrestre. Não se trata aqui de não utilizar a genética para as funções que lhe são

devidas, e sim aplicá-las de modo a preservar o ecossistema e deixar às futuras gerações um patrimônio genético minimamente modificado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fica evidenciada a necessidade de se estabelecer uma maior fiscalização e efetividade nas legislações já criadas a respeito da proteção ao patrimônio genético, bem como maior visibilidade ao mesmo, que é pouco discutido na atualidade e tem grande relevância para as futuras gerações, visto que sua função ecológica é essencial e indispensável, o que causa grande preocupação aos órgãos que se dispõem a proteger o meio ambiente, visto que se não se tomar agora as medidas necessárias, nada restará para os que virão futuramente, descendentes desta geração.

Resta ainda esclarecer que se compreende, neste contexto, a importância, inclusive farmacêutica e médica da utilização da modificação do patrimônio genético, desde que este seja feito em harmonia com a legislação pátria e leis infraconstitucionais já citadas no presente resumo, com intuito de preservar a biodiversidade e elucidar melhorias para as gerações futuras.

Deve-se ainda lembrar que mesmo aqueles que ainda não foram concebidos, são sujeitos de direito, frente à sua expectativa de vida, que é o que se trata ao discorrer sobre o direito das futuras gerações, com fulcro no Código Civil Vigente, sendo a próxima geração uma continuação da atual, tendo neste sentido que zelar por estes que ainda virão.

CONCLUSÃO

No presente resumo, conclui-se que de fato existe a necessidade de se desenvolver técnicas utilizando-se o patrimônio genético, entretanto o mesmo deve ser emprego em conformidade com a legislação constitucional e demais leis infraconstitucionais aqui mencionadas a fim de que se transmita às futuras gerações o direito de um patrimônio genético minimamente modificado, deixando em evidência à geração presente que seus descendentes merecem e tem por direito uma mínima qualidade de vida e um ambiente minimamente modificado pela genética, fato este que tem ocorrido por todo o mundo sem atenção devida das autoridades e responsáveis por políticas públicas ambientais.

Desta feita, fala-se aqui da preservação da própria humanidade, pois neste contexto se trata da preservação da própria espécie humana, e não apenas de um ou outro indivíduo, em específico, fazendo com que se calcule as consequências de não se pensar e repercutir tais ações instantaneamente, dada a importância do tema abordado, requerendo por fim a solidariedade e consciência intergeracional da qual tanto se necessita nesta geração.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm ; Acesso em: 29 abr. 2018.

DINALI, Danielle de Jesus. TAVARES Fernando Horta. O Direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado. *In: Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.16, n. 31, jan.jun. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p80>>. Acesso em 03 mai. 2018.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao Patrimônio Genético Mínimo: o patrimônio genético como direito humano. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, n 1475. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4284/direito-ao-patrimonio-genetico-minimo-patrimonio-genetico-como-direito-humano>> Acesso em: 29 abr. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUTELA JURÍDICA DA LÍNGUA: UMA ABORDAGEM CULTURAL

Marcelo Adriano Nunes de Jesus⁴⁸

Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁹

INTRODUÇÃO

A cultura e os direitos culturais são, na sistemática constitucional brasileira, direitos fundamentais, individuais e sociais, neste sentido gozam da perenidade que lhes empresta à cláusula de vedação contida no inciso III do artigo 60 da Carta da República. A tutela ao patrimônio cultural está prevista em Lei Maior nos seus artigos 215 ao 216-A compreendidos seus incisos e parágrafos.

Importante ressaltar, que a expressão “cultura” utilizada pelo constituinte de 1988 tem endereço certo, dirigindo imediatamente à significação das capacidades do fazer humano e todas as suas manifestações, espirituais, artísticas, linguísticas, intelectuais e científicas. Nesse sentido é possível realçar a importância que a linguagem assume como um dos traços caracterizadores da cultura de um povo, tanto para as gerações pretéritas quanto as contemporâneas e também as futuras. (VERDAN, 2013).

⁴⁸ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: professormarcelonunes@gmail.com

⁴⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

De forma geral, a preocupação com o meio ambiente não é recente, aliás, vem desde os primórdios da civilização, sendo objeto de preocupação de todos os povos, em maior ou menor escala. Os direitos culturais são espécie do gênero direitos humanos. Direitos humanos, que no contexto, devem ser compreendidos como direitos fundamentais positivados, inclusive, no âmbito internacional.

Pela primeira vez na história, a preocupação com o meio ambiente apareceu expressamente positivada nos artigos 22 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os quais asseveravam os direitos das pessoas participarem livremente na vida cultural. Nessa esteira seguiu-se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e tantos outros após eles. É nessa toada da proteção jurídica, especialmente em relação à língua enquanto patrimônio cultural de um povo, que o trabalho se debruçará.

MATERIAL E METODOLOGIA

Em razão do modelo de trabalho e, por conseguinte, sua peculiaridade, utilizar-se-á em seu desenvolvimento fontes primárias e secundárias, notadamente bibliográficas e trabalhos acadêmicos. Quanto à metodologia, será empregada a hermenêutica e o modelo comparativo/critico das fontes *in examine*.

Como cediço, dada a precariedade inserta no interior desse modelo de trabalho, nem de longe seu resultado objetiva esgotar o assunto, ao revés, o que se busca, é ampliar o leque das discussões, especialmente no que diz respeito ao tratamento dispensado às fontes, metodologia tão cara à História e imprescindível ao Direito.

DESENVOLVIMENTO

A preocupação com o ambiente, sua tutela e as advertências consequências de seu manejo inadequado tem previsão também nos livros sagrados de diversas religiões, entre elas a cristã. Em Gênesis 1:26, vê-se o seguinte:

Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap. 1, vers. 26).

E continua no versículo 2:15: “Tomou, pois, o Senhor Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e guardar” (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap. 2, vers. 15). Desses versículos bíblicos se extrai que o homem seria um administrador do Planeta, zelando pela sua manutenção e conservação, mas também responsabilizando-o por culpa ou dolo na condução de seu mister é advertência prevista em Apocalipse 11:18:

Iraram-se, na verdade, as nações; então veio a tua ira, e o tempo de serem julgados os mortos, e o tempo de dares recompensa aos teus servos, os profetas, e aos santos, e aos que tem em o teu nome, a pequenos e a grandes, e o tempo de destruíres os que destroem a terra (BÍBLIA SAGRADA, Apocalipse, cap. 11, vers. 18).

A segunda fase conhecida como fragmentária, tem seu início com a difusão mundial do pensamento ecológico. E finalmente a fase holística caracteriza-se pela visão de meio ambiente com um conjunto integrado. De forma geral, a preocupação com a tutela ao patrimônio cultural no Brasil tem previsão tanto na Política Nacional do Meio Ambiente (LEI 6,938/81) bem como na Constituição Federal de 1988

diplomas legais que conferem especial proteção ao meio ambiente, tanto ao patrimônio público ou o de uso comum do povo, sempre com os olhos voltados ao bem-estar coletivo.

Nesse contexto é importante destacar que o meio ambiente cultural pode se subclassificar em duas espécies distintas: de um lado o concreto e de outro o abstrato (VERDAN, 2013). Assim, o meio ambiente cultural concreto também chamado de material, seria aquele em que determinado objeto passa a ser classificado como sendo elemento integrante do meio ambiente humano, conforme a língua. Sem qualquer sombra de dúvida que a linguagem se apresenta com um dos traços mais importantes de uma cultura, isso porque permite dentre outros fatores a compreensão de como viviam determinado povo assim como de forma geral compreender a evolução histórica de uma determinada sociedade.

Atualmente no Brasil existe uma verdadeira batalha contra o que alguns chamam de “estrangerismos” empregados na língua portuguesa e que surgiu a partir do projeto de lei 1676/1999 de autoria do deputado federal Aldo Rebelo. Esse projeto sugeria a redução de palavras estrangeiras fossem elas empregadas na imprensa, em propagandas impressas ou eletrônicas com o nítido objetivo de promover, proteger e defender a língua portuguesa de estrangeirismos. Ao apagar das luzes de 2007, A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 1676/99, do deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP).

O substitutivo restringiu a proibição às palavras e expressões escritas, além de diminuir as situações em que é obrigatório o uso da língua portuguesa pelos particulares. Esse substitutivo que foi aprovado obriga a utilização da língua portuguesa nos documentos emitidos pela administração pública e também impõem aos meios de comunicação a utilizarem apenas a versão aportuguesada das expressões técnicas. Sendo a língua em elemento estruturante da diversidade cultural

não seria possível deixar de fora do debate sua proteção jurídica, especialmente no tocante ao respeito da língua materna e no direito das comunidades de se expressarem de acordo com suas identidades culturais (VERDAN, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do que foi dito até aqui se extrai que o PL 1676/99 foi o primeiro instrumento legal utilizado especificamente para tutelar a língua, o que naturalmente criou grupos antagônicos. De um lado os que defendem, de outro, os que se posicionam contrários. O fato é que apesar de aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado falta ainda a votação no Plenário, e apesar de tramitar em caráter urgentíssimo ainda não foi votado. Após a divulgação da PL 1676 foi publicado o livro *Estrangeirismos: guerras em torno da língua*, publicado em 2001 pela editora Parábola. Escrito por linguistas de diferentes pontos do país, o livro foi organizado pelo professor Carlos Alberto Faraco.

Os autores são unânimes em afirmar que houve um equívoco no Projeto ao tentar proteger e defender o uso da língua portuguesa a partir de argumentação repleta de confusão, desencontros e confusões sobre as questões de linguagem defendidas pelo deputado Aldo Rebelo.

Ainda segundo os autores, embora a linguística seja bastante ignorada pela mídia, como afirma o organizador do livro, "desde o fim do século XVIII, vem-se construindo um saber científico sobre as línguas humanas" (FARACO, 2011). Prossegue, ainda, o autor, "essa ciência - a linguística - já está solidamente estabelecida nas universidades do mundo todo e vem acumulando um saldo apreciável de observações e análises que corroem até o cerne tanto a reverência quase

religiosa às velhas gramáticas, quanto o discurso mítico do senso comum." (FARACO, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme dito alhures a preocupação com a tutela do meio ambiente remonta tempos imemórias, preocupação presente também em alguns livros sagrados, como a Bíblia, por exemplo. Apesar de legislações ambientais de causar inveja a outros países, o Brasil caminha a passos lerdos no sentido de efetivar essas leis e torná-las eficientes no meio.

Em que pese os equívocos em alguns pontos da PL 1676/99, como por exemplo a aplicação de sanções a partir da regulamentação da lei é importante destacar que a iniciativa é salutar e necessárias na defesa da língua materna. Não é porque o inglês é uma das principais línguas faladas ao redor do mundo, que o Brasil vai permitir a desfiguração de seu idioma. Se um povo que na sua maioria não compreende o que lê em seu idioma, imagine a confusão para essas pessoas, na interpretação de textos com expressões alienígenas.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>. Acesso em 28 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 1.676, de 15 de setembro de 1999**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17069>
>. Acesso em 12 mai. 2018

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Tutela das Línguas Brasileiras no Ordenamento
Pátrio: A Diversidade Linguística enquanto Elemento Integrante do Meio Ambiente
Cultural Imaterial. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013, p. 1-16. Disponível em
<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043539.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2018.

O MEIO AMBIENTE COMO HABITAT DO HOMEM CONTEMPORÂNEO: CONCRETO, ASFALTO E URBANIZAÇÃO

Robson Ramos da Silva⁵⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁵¹

INTRODUÇÃO

O crescimento populacional tem gerado grande preocupação, a massificação de pessoas nos grandes centros tem contribuído em grande parte para uma degradação ambiental, contribuindo com diversos tipos de poluição seja sonora, visual ou mesmo poluição ambiental, com esse crescimento habitacional gerou - se uma demanda em atender a todos com as necessidades. Esse crescimento acelerado tem gerado diversas mudanças ao meio ambiente, para atender a demanda que é exigida pela humanidade para se adaptarem seu habitat atual.

Cabe às autoridades responsáveis analisar o problema e as demandas existentes com o crescimento urbano e criar regras, e fazer cumprir as leis em relação ao meio ambiente, às políticas sociais e uma conscientização maior da população, em relação a preservação do meio ambiente e assim se evitar uma maior degradação e maiores impactos ambientais, é importante que se tenha mais discussões sobre o

⁵⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, robsontcl@hotmail.com;

⁵¹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

assunto e assim definir o que prejudica e tomar as medidas cabíveis para solucionar o problema e o que pode ser feito para melhorar a convivência do ser humano sem precisar agredir a natureza.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras em livros e alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A fundamentação legal e normatização de meio ambiente artificial está prevista na lei 10.257/2001 e nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Fiorillo, neste sentido, aduz que:

Urbanização consiste no “processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Não se trata de mero crescimento das cidades, mas de fenômeno de concentração urbana. A sociedade em determinado país reputa – se urbanizada quando a população urbana ultrapassa a 50%. Por isso, um dos índices apontados pelos economistas para definir um país desenvolvido está em seu grau de urbanização. (FIORILLO, 2008, p 209).

Segundo Fiorillo (2008), meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma todo espaço construído, bem como todos espaços habitáveis pelo homem compõe o

meio ambiente artificial (FIORILLO, 2008, p 289). A Lei nº 6.938/81, no seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como conjuntos e condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas..

Ao decorrer dos anos o meio ambiente vem sofrendo alterações, a procura de conforto e satisfação pessoal o ser humano tem modificado de forma um tanto trágica, o meio ambiente sem se preocupar com os impactos e danos futuros, agindo de forma como se somente houvesse o presente e esquecendo as gerações futuras. Exemplo disso são os desmatamentos de árvores para construir, a construção de edifícios, estradas asfaltadas, perfuração de montanhas para a abertura de minas ou túneis, ou ainda o lançamento de resíduos orgânicos e industriais no ar, rios e mares. Com essas e outras modificações, tem-se a paisagem geográfica que nos rodeia, misto de elementos naturais e processados. (SANTIAGO, 2018)

“O grau mais alto de transformação da paisagem ocorre na cidade, onde esta é quase absoluta. Já as paisagens rurais são qualificadas pelos usos agrícolas, pecuários e florestais do território, assim como outros fatores de caráter econômico” (estradas, ferrovias, minas e indústrias) (SANTIAGO, 2018).

Os seres humanos, desde tempos pré-históricos, atuam no sentido de transformar o meio natural em que vivem. Inicialmente, todos os povos do mundo eram nômades, ou seja, deslocavam-se de um local para outro, buscando por alimentos e por locais de moradia e sustento. Com o tempo, foram desenvolvidas *técnicas* para cultivo de vegetais e frutos, além da adoção de procedimentos de confinamento e criação de animais. Com isso, desenvolveram-se a agricultura e a pecuária, o que permitiu que os grupos humanos pudessem fixar-se em determinados locais, formando as primeiras civilizações. (PENA, 2018).

Com o passar dos séculos, essas sociedades desenvolveram técnicas cada vez mais avançadas para garantir não só as necessidades de suas populações, mas também o seu poder e domínio sobre outras áreas. Dessa forma, tais técnicas tornaram-se realmente complexas, mas sem deixarem de lado a premissa mais básica desde o surgimento dos primeiros povoados: a necessidade de utilização e transformação da natureza. (PENA, 2018).

De acordo com Pena (2018) essas mudanças tem sido tema de grandes discussões, tendo em vista os impactos causados, com o crescimento populacional nos centros urbanos, surgiram também as áreas conhecidas como favelas locais onde não se tem uma infraestrutura, como saneamento básico, casas construídas em locais desapropriados, onde dificilmente terão a assistência por parte da administração pública gerando com isso um descontrole ambiental, como em locais onde não tem uma coleta de lixo frequente onde se tem a proliferação de insetos e pestes, incidindo assim uma contaminação em massa. Segundo a Resolução Conama N^o 001 de janeiro de 1986, o impacto ambiental é definido como

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais. (BRASIL, 1986)

Para a cientista Vanessa dos Santos (2018), os impactos negativos no meio ambiente estão diretamente relacionados com o aumento descontrolado em áreas urbanas. A autora defende que o aumento de veículos automotivos, associado ao mau uso dos recursos, o consumo exagerado de bens materiais e a produção

constante de lixo. Traz a percepção de que não apenas as grandes empresas afetam o meio. Todo cidadão é responsável pela manutenção do meio ambiente. Podendo provocar impactos ambientais diariamente, mesmo que seja com pequenas atitudes. (TODA MATÉRIA, 2018)

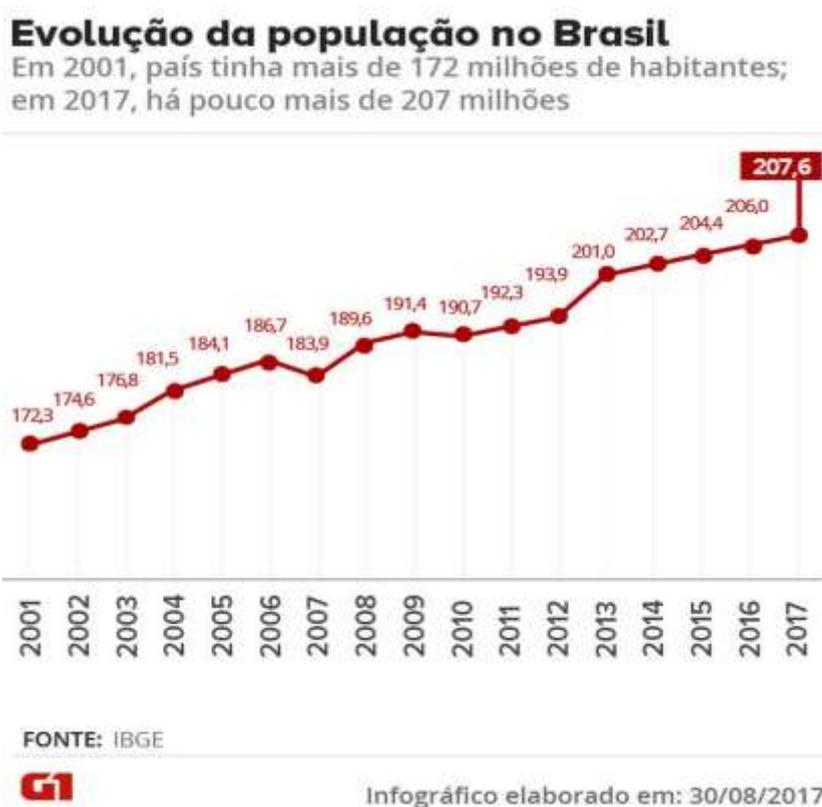
Os impactos negativos no meio ambiente estão diretamente relacionados com o aumento crescente das áreas urbanas, o aumento de veículos automotivos, o uso irresponsável dos recursos, o consumo exagerado de bens materiais e a produção constante de lixo. Percebe-se, portanto, que não apenas as grandes empresas afetam o meio, os indivíduos, com pequenas atitudes, provocam-se impactos ambientais diariamente. (TODA MATÉRIA, 2018). É notória a necessidade de preservar o meio ambiente, em 1972, as nações chegaram a um consenso que a conservação do meio ambiente é condição *sine qua non*, para qualidade de vida no planeta.

O professor da Universidade Federal Fluminense e ambientalista Arthur Soffiati (2014) traz um olhar histórico ambiental do espaço geográfico em suas pesquisas sobre as questões sócio ambientais. O autor afirma que mesmo dentro das vertentes de defesa do meio ambiente existem conflitos de ordem teórica. Enquanto uns condenam o crescimento resultante da ganância do capitalismo, mas veem a tecnologia como solução para todo tipo de problema. Outros defendem que, uma vez que não se pode diminuir a marcha do progresso, a única saída é conciliar progresso e preservação do meio ambiente.

Soffiati (2014) ainda enumera uma vertente mais nova e diferente das anteriores que afirma que o planeta não pode mais sustentar por muito tempo um sistema econômico voraz totalmente desatento aos limites da natureza, tanto para fornecer matéria prima quanto para receber os dejetos oriundos do crescimento econômico sem planejamento sustentável. (SOFFIATI, 2014)

RESULTADO E DISCUSSÃO

O processo de urbanização e o crescimento populacional tem sido grande motivos para discussões, pois esse processo tem acontecido de forma acelerada causando assim diversos impactos à natureza e conseqüentemente serão sentidos pelo homem. Fonte (PENA 2018). Conforme Daniel Silveira, com base no levantamento, o IBGE aponta que projeção demográfica daqui a 26 anos (entre 2042 e 2043) é de que a população brasileira vai atingir seu limite máximo, estimado em quase 230 milhões de pessoas. Em seguida, deverá ocorrer uma queda nesse crescimento. (G1, 2017). Com base nesse entendimento pode-se entender o tamanho da gravidade do problema se nada for feito para controlar a degradação.



FONTE: IBGE 2017

Com esse crescimento urbano é notório também os problemas futuros, problemas socioambientais, os impactos gerados pela superlotação nas cidades. De acordo com a legislação brasileira todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado art. 225 da Constituição brasileira de 1988. O ser humano tem sido grande causador desse impacto, exemplo disso são os desmatamentos, causando assim as alterações climáticas, algumas medidas focam em evitar o desperdício de água e energia elétrica, também o descarte adequado de lixo. Práticas simples que diminuiriam os danos ao meio ambiente (SANTIAGO, 2018).

O aumento do consumo mundial e a globalização esse processo tem acelerado causando as vezes danos que podem ser irreversíveis. Embora os impactos ambientais estejam associados às questões negativas causadas nos ecossistemas terrestre os quais interferem em sua composição e ações naturais, levando aos diversos prejuízos ambientais; existem, por sua vez, os impactos ambientais considerados positivos ou benéficos, visto que resultam numa melhoria das condições de vida no planeta. Para exemplificar, pode-se pensar no plantio de mudas, na limpeza ou no desassoreamento dos rios, construções de barragens com o intuito de recuperar ou impossibilitar danos ambientais, dentre outros. (TODA MATÉRIA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em pesquisas realizadas para esse estudo, concluo que pelo processo de urbanização e a necessidade cada vez mais de adaptação do ser humano ao meio em que vive, ocorreram diversas mudanças em relação ao meio ambiente. As cidades, cada vez maiores e mais habitadas, têm sido cenário de grandes problemas

como sociais, saúde etc. A grande preocupação é como controlar esse fenômeno, e garantir um meio ambiente equilibrado para geração presente e também as futuras.

REFERÊNCIAS

BELÉM é uma das capitais que tiveram crescimento na população, segundo IBGE. In: **G1**: portal eletrônico de informações, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/belem-e-uma-das-capitais-que-tiveram-queda-na-populacao-segundo-ibge.ghtml>>. Acesso em 16 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2018.

_____. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

IMPACTOS Ambientais. In: **Toda Matéria**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/impactos-ambientais/>>. Acesso em 16 mai. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. Natureza e ação humana. In: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/natureza-acao-humana.htm>>. Acesso em 16 mai. 2018.

SANTIAGO, Emerson. Transformações das paisagens naturais pelo homem. In: **Infoescola**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/geografia/transformacao-das-paisagens-naturais-pelo-homem>>. Acesso em 16 mai. 2018.

SOFFIATI, Arthur. **O paradigma organicista versus paradigma mecanicista**. Disponível em: <<https://portal.rebia.org.br/arthur-soffiati/9441-o-paradigma-organicista-versus-paradigma-mecanicista>>. Acesso em 16 mai. 2018.

